UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS – FDA

LETÍCIA EDJANEI DE PAULA SANTOS

O Ato Infracional como Reflexo da Supressão de Direitos na Primeira Infância: Uma análise das unidades de internação e semiliberdade em Alagoas

MACEIÓ/AL
2024

LETÍCIA EDJANEI DE PAULA SANTOS

O Ato Infracional como Reflexo da Supressão de Direitos na Primeira Infância: Uma análise das unidades de internação e semiliberdade em Alagoas

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª. Drª Elaine Cristina Pimentel Costa

MACEIÓ/AL
2024

Catalogação na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

S237a Santos, Letícia Edjanei de Paula.

O ato infracional como reflexo da supressão de direitos na primeira infância : uma análise das unidades de internação e semiliberdade em Alagoas / Letícia Edjanei de Paula Santos. – 2024.

56 f. : il.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.

Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2024.

Bibliografia: f. 55-56.

1. Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). 2. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Brasil). 3. Ato infracional. 4. Direitos fundamentais. I. Título.

CDU: 343.915(813.5)

LETÍCIA EDJANEI DE PAULA SANTOS

O Ato Infracional como Reflexo da Supressão de Direitos na Primeira Infância: Uma Análise das Unidades de Internação e Semiliberdade em Alagoas

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, aprovada em 13 de março de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ELAINE CRISTINA PIMENTEL COSTA
Data: 15/03/2024 12:50:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profª. Drª Elaine Cristina Pimentel Costa (orientadora)

Banca examinadora:

gov.br
Documento assinado digitalmente
LANA LISIER DE LIMA PALMEIRA
Data: 14/03/2024 08:31:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Profª. Drª. Lana Lisiêr de Lima Palmeira

ERALDO SILVEIRA FILHO:03746404916
Assinado de forma digital por ERALDO SILVEIRA FILHO:03746404916
Dados: 2024.03.14 17:57:32 -03'00'

Mestrando Eraldo Silveira Filho

Aos meus pais, que sempre acreditaram em mim e garantiram que eu tivesse acesso à maior dádiva desse mundo: o conhecimento.

AGRADECIMENTOS

Quando criança, sempre tive grande apreço pelos estudos, devorava os livros infantis que me eram apresentados e fazia questão de reler quantas vezes fossem necessárias à minha compreensão. As histórias eram fascinantes e me faziam ter certeza de que o meu destino não estaria muito distante do âmbito acadêmico e, apesar de enfrentar dificuldades quanto à socialização na escola, sempre enxerguei o ambiente como um dos meus lugares favoritos, onde eu poderia fazer o que sempre fiz de melhor: estudar.

Ser aprovada na Universidade Federal de Alagoas, no curso de Direito, foi a realização de um grande sonho para mim, mas sobretudo, motivo de orgulho para os meus pais. Lembro-me do dia da minha aprovação como se fosse ontem, do abraço apertado e do sorriso genuíno que me foram oferecidos naquele dia tão especial; além disso, não consigo esquecer do meu primeiro dia de aula na Faculdade de Direito de Alagoas, quando meu pai me levou até a porta da sala 1, mesmo quando nenhum outro aluno estava acompanhado.

É inegável que longo da minha jornada acadêmica, enfrentei muitos desafios, mas meus pais sempre estiveram presentes para mim, secando minhas lágrimas e me incentivando a tentar novamente independente das adversidades. Ambos fizeram o possível e o impossível para que a minha graduação fosse leve, tranquila e longe de qualquer preocupação. Portanto, não poderia finalizar esse ciclo da minha vida sem agradecer a vocês abertamente, Aline Cristina e José Paulo, vocês são meu porto seguro e a razão para que eu esteja aqui hoje.

Ao meu amor, Ualter Matheus, meu companheiro de turma e de vida, obrigada por permanecer sempre ao meu lado em todos os momentos. Não imaginaria que pudesse encontrar o amor da minha vida nas dependências da FDA, mas você foi uma peça fundamental para a minha formação, tornando meus dias mais felizes. E, por isso, sou imensamente grata por todo apoio e incentivo que me ofereceu ao longo desses anos.

A minha melhor amiga e minha dupla, Ketily Brito, compartilhar a graduação ao seu lado foi uma imensa satisfação, não poderia ter escolhido companhia melhor. Sou muito grata por cada momento compartilhado contigo e levarei nossas recordações ao longo da minha vida.

Por fim, gostaria de agradecer imensamente ao Dr. Fábio Passos de Abreu, que me recebeu com muito carinho na Defensoria Pública de Alagoas (1ª Vara Criminal da Infância e Juventude) e me apresentou ao Direito Infantojuvenil. Após minha passagem enquanto

estagiária, pude perceber de perto o trabalho excepcional desenvolvido pela Defensoria Pública no atendimento à população e, mais especificamente, no cuidado direcionado aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Minha estadia na DPE/AL, apesar de curta, foi um verdadeiro divisor de águas na minha vida acadêmica e na minha carreira profissional. Fico extremamente feliz de ter tido a oportunidade de aprender com o Dr. Fábio Passos, sempre muito solícito e cuidadoso.

São a eles a quem agradeço pela obtenção do grau de Bacharel em Direito.

É um olhar para o ser menor, para o insignificante que eu me criei tendo. O ser que na sociedade é chutado como uma barata – cresce de importância para o meu olho. (Barros, Manoel de. 2001, p. 27)

RESUMO

O presente trabalho busca realizar uma análise acerca da justiça juvenil no Brasil, perpassando sobre suas raízes históricas e socioculturais, desenvolvendo reflexões sobre a vulnerabilidade do adolescente em conflito com a lei. Inaugurando-se o desenvolvimento do trabalho, a segunda seção aborda a evolução e surgimento da justiça juvenil no Brasil e no mundo, demonstrando o caminho percorrido até a consolidação do sistema de proteção infantojuvenil que possuímos hoje. A terceira seção versa sobre a responsabilização do adolescente em conflito com a lei, ou seja, como se dá a resposta socioeducativa do Estado ao adolescente que pratica fatos delituosos, bem como as medidas dispostas na legislação. Em seguida, na quarta seção, é abordada a conexão entre a supressão de direitos civis e sociais e a prática de atos infracionais, buscando-se firmar a compreensão de que as pequenas agressões ocorridas durante a primeira infância são capazes de moldar o indivíduo e aproximá-lo da vida criminosa. Por fim, para corroborar com o arcabouço teórico trazido ao longo do trabalho, será realizada uma análise das unidades de internação e semiliberdade do Estado de Alagoas, através da utilização de dados fornecidos pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, de enfoque quanti-qualitativo, analítico e avaliativo, com o objetivo de visualizar o perfil do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas e uma possível relação entre a supressão de direitos fundamentais e a vida criminosa. Nesse sentido, a presente incursão aparenta-se útil no campo político e social, levando-se em consideração que a partir dos dados apresentados, torna-se possível o direcionamento eficaz de políticas públicas preventivas à prática de ato infracional.

Palavras-chave: Ato infracional; Direitos fundamentais; Estatuto da Criança e do Adolescente; Lei do SINASE.

ABSTRACT

This work is aimed at executing an analysis concerning the juvenile justice in Brazil, overarching about historical roots and sociocultural, developing reflections about the adolescent's vulnerability in conflict with the law. Opening this work, the second section addresses the evolution and appearance of juvenile justice in Brazil and the world, showing the path made till the system consolidation of the children's protection we have today. The third section covers about the adolescent's responsibility in conflict with the law, in other words, how to give a answer from the State to the adolescent who practices criminal acts, like is shown in the correctional measures at legislation. Subsequently, the fourth section, it's addressed the connection between civil rights and social´s suppression and the practice of infrational acts, trying to establish the comprehension that the minor aggressions that have happened during childhood are capable of patterning the individual and bringing them to criminal life. Finally, to endorse with the theoretical framework brought along this work, it will be done an analysis of the internal units and semi-liberty in Alagoas, from data provided by Public Defender of the State of Alagoas, with a quantitative-qualitative, analytical and evaluative approach, aimed of looking the teenagers profile to comply with correctional measures and the possible relationship between the suppression of the human rights and the criminal life. In this sense, the present raiding seems useful in the political sphere and social, taking into account the data presented, it becomes possible effective direction from public politics preventing the engagement of the infraction act.

Keywords: Infractional act; Fundamental rights; Child and Adolescent Statute; SINASE Law.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantitativo de socioeducandos por unidade de internação 45

Gráfico 2 – Comparativo da capacidade da unidade com quantitativo de socioeducandos 46

Gráfico 3 – Faixa etária dos adolescentes em cumprimento de medidas de internação e semiliberdade 47

Gráfico 4 – Distribuição dos adolescentes por raça/etnia 48

Gráfico 5 – Quantitativo de socioeducandos por bairro de origem 49

Gráfico 6 – Nível de escolaridade dos adolescentes em cumprimento de medidas de internação e semiliberdade 50

Gráfico 7 – Quantitativo de adolescentes por ato infracional 51

Gráfico 8 – Índices de reincidência 52

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Múltiplos atos infracionais praticados em conjunto 51

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
DPE/AL	Defensoria Pública do Estado de Alagoas
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FEBEM	Fundação Estadual para o Bem Estar do Menor
FUNABEM	Fundação Nacional para o Bem Estar do Menor
ONU	Organização das Nações Unidas
SEPREV	Secretaria de Estado de Prevenção à Violência
SINASE	Sistema Nacional Socioeducativo
SUMESE	Superintendência de Medidas Socioeducativas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 14

2. ESPECIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL NO MUNDO 17
2.1. Evolução histórica da justiça juvenil no Brasil 19
2.1.1 Doutrina do direito penal do menor 20
2.1.2 Doutrina da situação irregular 22
2.1.3. Doutrina da proteção integral 24

3. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI 26
3.1. Advertência e obrigação de reparar o dano 27
3.2. Prestação de serviços à comunidade 28
3.3. Liberdade assistida 29
3.4. Inserção em regime de semiliberdade 30
3.5. Internação em estabelecimento educacional 30

4. O ATO INFRACIONAL COMO REFLEXO DA SUPRESSÃO DE DIREITOS CIVIS E SOCIAIS 32
4.1. Por que os adolescentes se submetem à criminalidade? 37
4.2. A garantia dos direitos fundamentais durante a execução de medidas socioeducativas 38

5. ANÁLISE DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE EM ALAGOAS 44

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS 53

REFERÊNCIAS 55

1. INTRODUÇÃO

Os debates que norteiam a juventude têm ganhado certa notoriedade ao longo de décadas, seja no âmbito acadêmico ou no cerne social, principalmente no que diz respeito à prática de atos infracionais. Em que pese a criação de uma justiça especializada para o tratamento desses jovens seja atualmente um consenso em todo o mundo, até a consolidação da justiça juvenil como conhecemos hoje, houve inúmeros desafios enfrentados, principalmente em razão da divergência no plano das normas, das práticas e das ideias.

Dito isso, não há como dissociar o processo de criação de uma justiça juvenil, da evolução de pensamento da sociedade, especialmente quando se compreende o direito como reflexo de um momento histórico.

À título comparativo, no Brasil do século XX, o menor que praticasse qualquer fato delituoso, a partir dos sete anos de idade, cumpriria a mesma pena do imputável com redução de um terço, pois sendo considerado um adulto em miniatura, deveria sofrer as mesmas consequências deste. Esse discurso, embora pareça absurdo nos dias atuais, há de ser defendido por parte da população, que constantemente associa a imagem de jovens periféricos à periculosidade e à vadiagem, ignorando por completo o contexto sociocultural no qual estavam inseridos.

No entanto, apesar da resistência da sociedade brasileira em manter esse pensamento neoliberal que alimenta uma necessidade punitivista, o ordenamento jurídico brasileiro, através do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069 de 1990), confere ampla proteção ao direito infantojuvenil, utilizando-se de uma rede complexa de agentes atuando em diversos órgãos protetivos. Nesse sentido, a responsabilidade pela efetivação e garantia desses direitos fundamentais passa a ser solidária, com participação ativa do Estado, da sociedade e da família, independentemente de qualquer critério discriminatório.

Insta salientar que essa proteção especial conferida às crianças e adolescentes, está diretamente ligada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, sendo este o momento em que o adolescente, em termos físicos, cognitivos e emocionais, já não é mais uma criança, mas também não é uma pessoa adulta. Sobre o tema, explicita a jurista Martha de Toledo Machado:

> Essa participação da comunidade organizada na defesa dos direitos de crianças e adolescentes reforça a noção de proteção integral deles e, penso, deriva também da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, pela faceta de maior vulnerabilidade que ela traz em si, mas, sobretudo, pela faceta de força potencial de transformação da realidade para redução das desigualdades sociais, ligadas ao

> princípio fundante da dignidade humana e aos objetivos fundamentais da República referidos no artigo 3º da Constituição Federal (MACHADO, 2003, p. 141).

Destaque-se que a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e consequente proteção especial no ordenamento, não é difícil de ser compreendida pela maioria da sociedade, mas há uma certa resistência quando essa proteção é direcionada aos adolescentes que cometem atos infracionais, pois de acordo com as crenças sociais, estes merecem ser punidos da mesma forma que um adulto.

Nesse aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal, sendo penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas no referido Estatuto. Essa resposta sancionatória do Estado possui caráter preponderantemente pedagógico, pois busca interromper a trajetória criminosa e inseri-lo no sistema de garantias de direitos.

Na mesma linha protetiva está a Lei nº 12.594/2012, também conhecida como Lei do SINASE, responsável por disciplinar o Estatuto da Criança e do Adolescente, no que trata da aplicação de medidas socioeducativas para adolescentes que praticaram atos infracionais. Apesar de dispor acerca da execução propriamente dita, também serve como apoio na garantia dos direitos fundamentais infantojuvenis, ainda que os adolescentes estejam em cumprimento de medidas socioeducativas.

Dito isso, antes da chegada nas unidades, o adolescente, na maioria das vezes, sofreu uma série de negligências durante a primeira infância que quando culminadas, serviram como pontapé inicial para a inserção na vida do crime.

O Estatuto da Criança e do Adolescente possui como fundamento a doutrina da proteção integral, tendo como tripé nessa jornada o Estado, a família e a sociedade. No entanto, grande parte dos adolescentes são oriundos de um lar desestruturado; vítimas da repulsa da sociedade em acolhê-los antes e depois da prática do fato delituoso; bem como sofreram e sofrem com o fracasso constante de políticas públicas.

Não há dúvidas de que família e sociedade possuem papel fundamental durante a formação identitária do sujeito, por serem o primeiro contato do indivíduo, para além da sua própria existência. Porém, não se pode esquivar o Estado da sua função primordial de zelar pela formação de crianças e adolescentes, bem como de promover políticas públicas que, paralelamente à criação familiar, devem servir como pilar de sustentação, de forma a entregar para a sociedade indivíduos que possam contribuir com o estado de bem-estar social.

Esses três institutos devem estar em harmonia no que diz respeito à formação de crianças e adolescentes, pois caso um deles venha a falhar, é provável o surgimento de pequenas

agressões capazes de moldar o indivíduo, afastando-o do crescimento saudável e aproximando-o de pequenas atividades delituosas, que podem vir a se agravar ou não.

Dessa forma, apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE) representarem um marco histórico na defesa dos direitos infantojuvenis, ambas ainda estão longe de ser aplicadas em sua integralidade e de maneira efetiva, em razão das dificuldades acima elencadas.

Em razão disso, o presente trabalho tem o condão de explicitar acerca da evolução histórica da justiça juvenil brasileira, propondo uma revisão das disposições normativas desde o primeiro Código Penal do Império Brasileiro, em 1830, até a execução de medidas socioeducativas na atualidade. Ademais, se propõe a analisar a efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que diz respeito às garantias fundamentais, de forma a conseguir visualizar de maneira mais clara como a supressão de direitos civis e sociais na primeira infância contribuiu e atuou como reflexo na prática de fatos delituosos.

Diante do diagnóstico nacional, iremos considerar as particularidades do Estado de Alagoas, através da dimensão empírica da pesquisa realizada pela Defensoria Pública de Alagoas, responsável pela 1ª Vara Criminal da Infância e Juventude. Serão analisados os dados fornecidos pela DPE/AL, bem como pela Superintendência de Medidas Socioeducativas de Alagoas (SUMESE), de forma a visualizar o perfil dos adolescentes que se encontram em cumprimento de medida de internação e semiliberdade no Estado de Alagoas.

A relevância da referida análise se dá, principalmente, em razão da invisibilidade que acomete os adolescentes, uma vez rejeitados pela sociedade e vítimas da negligência das políticas públicas. Ademais, a referida pesquisa transcende o campo teórico e reflete no campo político, considerando que a investigação pode contribuir para redefinir a implementação de atividades específicas na área da infância e juventude, bem como servir para auxiliar no processo de ressocialização.

Foi utilizada também a pesquisa bibliográfica, revisitando autores nacionais e estrangeiros que abordam teoricamente a questão da justiça juvenil, servindo-se da interdisciplinaridade entre diversas áreas, de forma a abranger diferentes pontos de vista e fundamentações. Concomitantemente, foi realizada pesquisa documental, de enfoque quanti-qualitativo, analítico e avaliativo, através dos dados fornecidos pela Defensoria Pública de Alagoas e pela Superintendência de Medidas Socioeducativas de Alagoas (SUMESE).

2. ESPECIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL NO MUNDO

A necessidade atual de um ramo do Direito para tratar especificamente das questões relacionadas à infância e adolescência, é praticamente um consenso em todo o mundo, tendo em vista o entendimento pacificado de que esses indivíduos estão na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e merecem uma atenção e proteção maior por parte do Estado e da sociedade. Essa especialização remete a um arranjo institucional e judicial diferenciado, tanto no modo de agir quanto no modo de pensar o sistema de justiça, que busca acompanhar as aceleradas mudanças sociais e suprir os anseios da população.

No que tange ao surgimento da justiça juvenil, essa especialização levou décadas para se concretizar e ainda não ocorreu de forma homogênea, pois os arranjos jurídicos e institucionais ganharam formas distintas a depender do período histórico e da localidade em que estavam inseridos.

Nesse sentido, a primeira corte juvenil foi criada em Chicago em 1899 (Tribunal Juvenil de Illinois) e foi responsável por difundir essa tendência para o resto do mundo adotando o modelo tutelar. Destaque-se que para alguns países essa difusão não aconteceu de forma natural, decorrendo de ocupação militar, ameaças ou incentivos materiais dos Estados; como por exemplo a Índia e outros países de maioria muçulmana, bem como a Coreia do Sul, que estava sob ocupação japonesa e influência dos Estados Unidos no pós-guerra.

No entanto, não há indicação de que essa difusão foi capaz de influenciar a criação de uma justiça especializada nos países da América Latina. Em parte, isso se deve ao fato de que os Estados Unidos não eram uma superpotência mundial na época, então o fluxo da tendência não ocorria com facilidade dos países centrais para países periféricos ou semiperiféricos, como era o caso da maioria dos países latinos (LANGER, 2007). Sendo assim, em sua grande maioria, a implementação e expansão de uma justiça juvenil especializada nesses países ocorreu após uma série de transições políticas e principalmente de mudanças sociais.

De uma maneira geral, o que ocasionou o crescimento mundial dos tribunais juvenis foi o processo de imitação dos demais países com o decorrer do tempo. Como dito anteriormente, os Estados Unidos ainda não tinham se consolidado como uma superpotência mundial, então não eram encarados como um grande produtor de normas. No entanto, é inegável o fato de que a especialização da justiça juvenil é muito bem quista no plano internacional, pois demonstra certa preocupação com o bem-estar das crianças e também é utilizada como moeda política, como por exemplo, países que desejam entrar ou permanecer em determinado grupo político-econômico, devem adotar certos *standards*.

Dito isso, historicamente, a justiça juvenil se afasta um pouco do modelo retributivo clássico do Direito Penal, pois parte da ideia de que as medidas penais devem perseguir um ideal ressocializador, em vez de uma punição meramente retributiva e essa visão parte do pressuposto de que, enquanto indivíduos na condição especial de pessoas em desenvolvimento, ainda é possível moldar suas atitudes e afastá-los de fatos delituosos. Assim, observa-se a presença de uma criminologia correcional positivista, que acredita que as condições sociais e individuais do infrator podem ser reformadas a partir de intervenção estatal pautada em medidas individualizadas (SOUZA, 2019).

Aliada à essa visão protetiva, tem-se também a separação das instituições de reclusão em todas as fases do processo, desde a apreensão até a execução, principalmente pelo receio de contaminação pela delinquência adulta. Dessa forma, os menores são julgados de acordo com sistemas completamente distintos e essa separação vai além de uma mera organização do sistema de justiça, pois tem o condão de evitar que diferentes racionalidades colidam.

No entanto, o que se observa é que esse modelo passou a receber diversas críticas. Primeiro porque as instituições juvenis não perderam seu caráter punitivo e excludente, sendo consideradas como verdadeiras prisões, principalmente devido às diversas denúncias de maus-tratos, abusos e falta de infraestrutura básica, o que levou a um ceticismo crescente nesse modelo de justiça. Ademais, observa-se que esse modelo estaria contribuindo para a expansão do poder punitivo, pois algumas das garantias fundamentais aplicáveis aos imputáveis, não eram utilizadas na justiça juvenil. Dessa forma, não era incomum que alguns jovens em situação de vulnerabilidade social fossem encarados como delinquentes em potencial e a eles, também fossem aplicadas medidas penais (TREPANIER, 1999, p. 318).

Essa situação só apresentou modificação efetiva com algumas decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos, como no caso Kent em 1966, em que a Corte determinou que as garantias inerentes ao sistema de justiça criminal também deveriam ser aplicadas às crianças e adolescentes. No ano seguinte, em 1967, no caso Re Gault, também foi determinado que o devido processo legal também deveria estar presente nas cortes juvenis. E por fim, em 1970, no caso Winship, a Corte estabeleceu que ao infrator deveria haver culpa para além de uma dúvida, que justificasse a imposição de uma medida penal (CAPPI e SOUZA, 2019).

Embora nos pareçam óbvias, essas constatações foram responsáveis por abalar o sistema de justiça juvenil dos Estados Unidos à época, marcando o surgimento de um novo modelo norteador. Todavia, o declínio do modelo tutelar não se expandiu para os outros países com tanta facilidade quanto à criação do sistema como um todo, sendo necessária a promulgação de

diversos tratados internacionais para que a forma de tratamento desses jovens fosse reformulada, somente nos anos 80 e 90.

Dentre esses tratados internacionais, é possível oferecer um maior destaque para as Diretrizes de Riad (Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, de 1990), as Regras de Beijing (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude, de 1985), as Regras de Tóquio (Regras Mínimas das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade, de 1990) e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças (CIDC - 1989). Essa normatização internacional foi capaz de conferir um maior alcance para as mudanças necessárias no sistema juvenil, principalmente para os países latino-americanos, que não acompanhavam com tanta rapidez essas modificações.

No que tange ao declínio do modelo tutelar, é possível observar o surgimento de duas correntes de pensamento. De um lado, tem-se os conservadores que defendiam punições maiores para os adolescentes, pois o modelo ressocializador tinha fracassado por completo e era conivente com a delinquência. Do outro, os liberais defendiam que o controle punitivo deveria ser ainda maior, pois o propósito puramente ressocializador abriria brechas para abusos estatais (TRÉPANIER, 1999). Em sendo assim, tem-se uma forte pressão social para (re)aproximar a justiça juvenil do sistema penal clássico, com punições mais severas. Essa nova configuração demonstra que o sistema juvenil, anteriormente homogeneizado, agora se apresenta de diferentes formas, principalmente devido ao fato de que esse declínio do modelo tutelar não ocorreu uniformemente, havendo mais ou menos pressão por mudanças.

Embora a discussão se estenda até os dias atuais, as mudanças no sistema juvenil serão aprofundadas com maior cuidado ao longo deste trabalho, sendo pertinente para o momento, analisar como o surgimento e implementação de uma justiça especializada ocorreu no Brasil. Isso porque, em razão das suas especificidades, o país não acompanhou em sua integralidade as mudanças ocorridas ao redor do globo, sendo de suma importância compreender esse processo de evolução histórica localmente.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA JUSTIÇA JUVENIL NO BRASIL

A análise da documentação histórica sobre assistência à infância dos séculos XIX e XX demonstra que as crianças nascidas em situação de pobreza e vulnerabilidade social, ao tentar obter apoio do Estado, tinham um destino quase certo: serem encaminhadas para instituições destinadas à órfãos e abandonados (RIZZINI, 2004). Embora a grande maioria delas tivesse

família, os “internatos para menores” funcionavam nos mesmos moldes dos asilos e representaram uma verdadeira cultura da institucionalização no Brasil.

Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, essa prática passou a ser coibida e os orfanatos caíram em desuso, tanto que não se fala mais em internação de menores abandonados e delinquentes, mas de abrigamento de crianças e adolescentes em situação de risco, apenas em último caso. Essas mudanças representaram significativo avanço no modo de lidar com a infância, pois o direito à convivência familiar e comunitária passou a ser aplicado com mais frequência, ainda que a passos lentos.

Antes de mais nada, é preciso destacar que o Brasil, historicamente, tende a manter uma tradição de internação de jovens e crianças em instituições asilares, pois era comum que nos séculos XIX e XX, as famílias ricas enviassem seus herdeiros para serem educados longe de casa, de forma que foram criadas diversas modalidades institucionais, tais como colégios internos, seminários, reformatórios, asilos e etc.

Em que pese as crianças pobres do país não tivessem acesso a esse tipo de educação, o que se observa é que essa mentalidade tornou os menores um alvo da intervenção reformadora do Estado. Dessa forma, o recolhimento de crianças em instituições religiosas e filantrópicas, independentemente de possuírem família, tornou-se o principal – e quase único – instrumento de assistência à infância no Brasil.

Com o passar dos anos, mais especificamente na segunda metade do século XX, o modelo de internato torna-se obsoleto para os filhos dos ricos, a ponto de ser praticamente inexistente no país. No entanto, a institucionalização de jovens pobres para que fossem submetidos à normas rigorosas, punições severas e abusos recorrentes, permaneceu até os dias atuais, de forma que a reclusão é vista como melhor saída para as categorias consideradas ameaçadoras à sociedade, como os autores de infrações penais (RIZZINI, 2004).

Dito isso, quando se fala em responsabilidade criminal dos menores de 18 anos de idade, é possível identificar três grandes correntes ou etapas na história da humanidade: Doutrina do Direito Penal do Menor, Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção integral. Essas correntes representam momentos históricos bem definidos em que o Direito Penal se apresentou como reflexo da sociedade à época, oportunidade em que iremos pormenoriza-las em seguida.

2.1.1. DOUTRINA DO DIREITO PENAL DO MENOR

Essa corrente doutrinária foi a primeira a surgir e se caracteriza, principalmente, por não fazer qualquer distinção entre o menor que pratica fatos delituosos e o imputável. O jurista

Emílio García Méndez define essa corrente doutrinária como *"la etapa del tratamiento penal indifererenciado*"[1], vejamos:

> Uma primeira etapa que pode ser chamada de tratamento penal indiferenciado, que se estende desde o nascimento dos códigos penais puramente retributivos do século XIX, até 1919. A etapa do tratamento penal indiferenciado caracteriza-se por considerar os menores praticamente da mesma forma que os adultos. Com a única exceção das crianças menores de sete anos, que eram consideradas, como na antiga tradição do direito romano, absolutamente incapazes e com quem eram equiparadas aos animais, sendo que a única diferenciação para as crianças entre os 7 e os 18 anos consistia geralmente na redução da pena em um terço em relação aos adultos (MÉNDEZ, 2006, p. 8-9, tradução nossa).

Nesse sentido, é preciso destacar que nessa época, antes mesmo do século XX, não existiam estudos em qualquer das áreas, acerca das especificidades da infância, que defendessem a condição especial de pessoa em desenvolvimento, então os menores eram tratados como "adultos em miniaturas". Dessa forma, só possuíam a atenção do Estado a partir dos sete anos, pois no momento em que cometiam algum delito eram punidos com a mesma pena aplicada aos imputáveis, com redução de um terço. Abaixo dessa idade, as crianças eram equiparadas a animais, sem vontade própria e, consequentemente, absolutamente incapazes nos moldes do Direito Romano.

O Código Penal do Império Brasileiro, em 1830, manteve a imputabilidade penal a partir dos sete anos, mas acrescentou o critério subjetivo do discernimento. Isso significa que o julgador, baseado em suas próprias convicções, seria responsável por decidir que o menor possuía ou não, à época do fato, discernimento para entender o delito praticado.

Um pouco mais adiante, em 1890, o Código Penal do Brasil República aumentou a imputabilidade para nove anos de idade e manteve o critério subjetivo, no entanto, os maiores de quatorze anos eram punidos a partir da responsabilidade objetiva, ou seja, da mesma forma dos adultos e, uma vez condenados, cumpriam as penas nos mesmos estabelecimentos, com a atenuante de redução de um terço. Vejamos alguns artigos que discriminavam essa política à época:

> Art. 27. Não são criminosos:
> § 1º Os menores de 9 annos completos;
> § 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento;

---

[1] *Una primera etapa que puede denominarse de carácter penal indiferenciado, que se extiende desde el nascimiento de los códigos penales de corte netamente retribucionista del siglo XIX, hasta 1919. La etapa del tratamento penal indiferenciado se caracteriza por considerar a los menores de edad prácticamente de la misma forma que a los adultos. Con la única excepcíon de los menores de siete años, que se consideraban, tal como em la vieja tradición del derecho romano, absolutamente incapaces e cuiosacto serán equiparados a los de los animales, la única diferenciación para los menores de 7 a 18 años consistia generalmente em la disminuición de la pena em um tercio em relación con los adultos.* MÉNDEZ, Emílio Garcia. Evolução Histórica do Direito da Infância e Juventude. Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e o Tratamento do Delinquente – ILANUD (Org.). **Justiça, adolescente e Ato Infracional:** socioeducação e responsabilização. São Paulo: Ilanud, 2006.

> Art. 30. Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos.
> Art. 42. São circumstancias attenuantes:
> § 11. Ser o delinquente menor de 21 annos.

Portanto, observa-se que nesse contexto, a preocupação com a infância como problema social, era reflexo da preocupação com o futuro do país. No entanto, destaque-se que essa atenção maior por parte do Estado não era mais no sentido religioso ou de amparar os órfãos, mas sim de defender a sociedade do mal em potencial, no sentido judicializado da coisa (RIZZINI, 2011).

2.1.2. DOUTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

O início do século XX é marcado por uma maior influência da ciência, em detrimento da fé, pois começavam as pesquisas científicas no sentido de compreender a infância e tentar afastar o menor do sistema prisional. Em 1911, foi realizado em Paris, o primeiro Congresso Internacional sobre os Direitos de Menores, evento que deliberou que os adolescentes deveriam ser julgados por Tribunais de Menores, o que estimulou a criação de Juizados de Menores em toda a Europa e na América Latina (MACHADO, 2003).

Influenciado por essa tendência mundial e, vivenciando o declínio dos modelos caritativos e filantrópicos, o Brasil criou o seu primeiro Juizado de Menores no Rio de Janeiro, então capital do Brasil, no dia 20 de dezembro de 1923, por força do Decreto Federal nº 16.273, enquanto São Paulo criou o segundo no ano de 1924.

É necessário um pouco mais de atenção para esse momento da justiça juvenil brasileira, uma vez que, a partir dele, será possível vislumbrar diversas raízes históricas, étnicas e sociais, presentes no sistema socioeducativo até os dias atuais.

Pois bem. O Código de Menores do Brasil (Decreto Federal nº 17.943-A), criado em 1927, pouco depois dos primeiros Juizados de Menores do país, estabelecia que as normas presentes naquele diploma legal se destinavam a menores de 18 anos de idade, abandonados ou delinquentes. No entanto, o referido Código, em seu art. 26, disciplinava que, por menor abandonado, entendia-se todo aquele menor órfão, pobre, indigente, desamparado, vadio, vítima de maus-tratos ou castigos; e essa ampla denominação era aplicável a maioria das crianças periféricas do país.

Diante disso, surge a figura do juiz como um sujeito com poderes quase que ilimitados, pois levando-se em consideração que o Código de Menores abarcava uma grande quantidade de situações, mas não as definia completamente, o juiz era responsável por, discricionariamente,

decidir pela aplicação ou não do diploma legal. Dessa forma, ele poderia, sem o devido processo legal, privar o menor de sua liberdade, retirá-lo do seio familiar, dentre outras medidas possíveis, sem qualquer exigência probatória.

Na década de 1960, tem-se o início da ditadura militar e consequentemente, uma violação sistemática dos direitos humanos. O Estado passa a entender que o menor de rua, o menor em conflito com a lei e o menor abandonado são uma questão de ordem social e devem ser combatidos fortemente. Diante disso, é criada a Fundação Nacional para o Bem Estar do Menor (Funabem) no dia 1º de dezembro de 1964, com a função de fiscalizar e coordenar as entidades que abrigavam menores, além de se comprometer com os documentos internacionais que o Brasil tinha aderido. Nos estados federados, foram criadas as Fundações Estaduais para o Bem Estar do Menor (Febem), responsáveis na prática por corrigir os menores, haja vista que estes agora eram vistos pelo Estado como um "investimento no futuro".

No entanto, a logística de acolhimento não durou por muito tempo. A sociedade da época, embebida pelos ideais da ditadura, começaram a pressionar o Estado para que tomasse uma atitude para com os menores e protegesse os "cidadãos de bem". Em sendo assim, a alternativa mais rápida e simples era lançá-los nessas instituições e condená-los ao esquecimento por completo, à péssimas condições de sobrevivência, bem como frequentes abusos e maus-tratos. Essa situação se arrastou pelas décadas subsequentes, de forma que as Febens passaram a ficar superlotadas e eram verdadeiras representações do cárcere brasileiro.

Em 1985, com os primeiros passos da democracia, tem-se também a Convenção Internacional promovida pela ONU, conhecida como "Regras Mínimas de Beijing", que proclamou uma série de garantias às crianças acusadas de praticar algum ato infracional. Dessa forma, alguns movimentos sociais, já em um novo contexto democrático, começaram a pressionar o legislador para que rompesse de vez com a Doutrina da Situação Irregular (BANDEIRA, 2022).

Nesse sentido, é realizada, também pela ONU, a Convenção Internacional para a Prevenção da Delinquência Juvenil, em 1990, conhecida como "Diretrizes de Riad". Essa convenção enfatizou a condição de sujeito de direitos para as crianças, de maneira que os menores devem ter acesso à direitos fundamentais, mesmo em cumprimento de medidas socioeducativas. Assim, em conformidade com essas disposições internacionais, tem-se a construção da Doutrina da Proteção Integral e sua implementação no Brasil, conforme veremos a seguir.

2.1.3. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Com os novos tratados, postulados e princípios, a doutrina da proteção integral inaugura um novo momento no Direito Infantojuvenil: as crianças e adolescentes passam a ter seus direitos fundamentais reconhecidos, abandonando a visão de que estes são meros objetos de direito.

No Brasil, esse momento é introduzido antes mesmo do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a inserção pelo legislador, dos artigos 227 e 228 na Constituição Federal. Vejamos:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:
> [...]
> § 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:
> I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;
> II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;
> III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola;
> IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
> V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;
> VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
> VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins.
> [...]
> Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Em seguida, em 1990, tem-se a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, como um marco revolucionário e transformador da sociedade. Esse instituto não se limitou apenas à normatização de uma categoria, mas criou o princípio da responsabilidade solidária do Estado, da sociedade e da família, no que diz respeito a garantia e efetividade dos direitos fundamentais.

Destaque-se que o ECA tem forte influência da linha progressista da educação freiriana, pois enxerga o ser humano como sujeito histórico, inacabado, ético, crítico e autônomo (BANDEIRA, 2022). Essa nova visão exige de todos os agentes envolvidos na proteção integral que se efetivem os direitos normatizados, independentemente de qualquer critério

discriminatório que possa interferir nesse processo. Ademais, a responsabilidade para com a infância deixa de ser centralizada na figura do juiz com poderes ilimitados e este passa a ser um dos diversos agentes nessa grande rede de proteção, conjuntamente com conselheiros tutelares, promotores, defensores públicos, professores, psicólogos e etc.

Quanto ao menor em conflito com a lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe um novo paradigma de garantias para a execução de medidas socioeducativas, abolindo a expressão “menor” e passando a utilizar os termos “criança e adolescente”. Insta salientar que a Doutrina da Proteção Integral se estende para dentro das unidades, de modo que, mesmo que tenham cometido ato infracional e estejam em cumprimento de alguma medida (protetiva ou socioeducativa), devem ter seus direitos fundamentais garantidos e efetivados.

3. RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE EM CONFLITO COM A LEI

Conforme explicitado anteriormente, o ordenamento jurídico no Brasil e no mundo passou por um longo processo evolutivo até que a justiça juvenil, como conhecemos hoje, fosse consolidada. Em que pese esse processo não tenha ocorrido de forma homogênea, em razão de diversos outros fatores, o que se pode observar é que há certo consenso em relação à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento. Essa condição os coloca em um patamar de maior vulnerabilidade e justifica a necessidade de uma tutela especial do Estado. A jurista Martha de Toledo Machado explicita da seguinte maneira:

> Sustento que o ponto fulcral no qual se esteia a concepção positivada no texto constitucional é a compreensão de que se acharem na peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento – crianças e adolescentes encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguardas, que lhe permitia construir suas potencialidades humanas em sua plenitude [...]. Essa característica é inerente à sua condição de seres humanos ainda em processo de formação, sob todos os aspectos [...]. (MACHADO, 2003, p. 108-109)

Assim sendo, é possível compreender esse momento como uma fase em que o adolescente, em termos físicos, cognitivos e emocionais, já não é mais uma criança, mas também não é uma pessoa adulta. Seria o fim da dependência característica da infância e o início dos deveres, responsabilidades e obrigações próprias da vida adulta (COSTA, 2011).

Nesse sentido, surge a responsabilização do adolescente em conflito com a lei. Destaque-se que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxeram uma série de garantias ao ordenamento jurídico, mas também impuseram deveres que devem ser cumpridos. Assim, tem-se que a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento apenas afastou o adolescente, sujeito de até 18 anos incompletos, do sistema penal comum, mas não o imunizou completamente de responder por eventual ato infracional.

Dessa forma, o adolescente que comete qualquer fato delituoso não está sujeito à pena, mas sim à imposição de medidas socioeducativas que, afastando-se do caráter meramente retributivo, buscam desviar o indivíduo de sua trajetória criminal, fazendo-o se sentir responsável pelo ato infracional cometido, sem, no entanto, impor o peso da pena do sistema penal comum. Importa ressaltar que essas medidas socioeducativas, utilizam-se da interdisciplinaridade com outras áreas, pois tem natureza preponderantemente pedagógica e exigem que diversos atores, como educadores, psicólogos, assistentes sociais e etc., atuem conjuntamente com o adolescente. Essa intervenção é uma das características que mais diferenciam a medida socioeducativa da pena aplicada aos imputáveis.

Nesse ínterim, a medida socioeducativa deve provocar no adolescente uma reflexão sobre sua responsabilidade em face do ato infracional praticado, mas, sobretudo, confrontar

seus valores com a realidade, buscando o desenvolvimento pessoal e social, na compreensão ética do encontro consigo mesmo e com o respeito próprio da relação com os outros (BANDEIRA, 2022).

Apesar de parte da população comungar da visão errônea de impunidade para com os adolescentes que cometem atos infracionais, o que se observa, na realidade, é uma situação bastante diferente. O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe, em seu art. 112, que verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as medidas de advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviços à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Já a execução dessas medidas, é disciplinada pela Lei nº 12.594/12, também conhecida como Lei do SINASE, que estabelece as condições especiais de responsabilização, de forma diferenciada do adulto, mas com as mesmas garantias direcionadas a eles.

Dito isso, importa pormenorizar, nesse momento, as medidas socioeducativas existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1. ADVERTÊNCIA E OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO

A medida de advertência é destinada ao adolescente que praticou um ato infracional de menor potencial ofensivo, ou seja, um ato de pouca lesividade e, portanto, merece uma reprovação mais branda (BANDEIRA, 2006). Essa medida socioeducativa tem o condão de orientar o adolescente e redirecionar o seu comportamento, além de ser uma das mais antigas do ordenamento, pois já era prevista desde o Código de Melo Matos.

Em que pese à primeira vista, esta seja uma medida que não possui um caráter sancionatório, é preciso que seja aplicada com bastante cuidado para que não perca o objetivo pedagógico, principalmente quando se trata do primeiro contato com o Poder Judiciário. Com efeito, não é necessário que durante a aplicação da medida, sejam utilizadas palavras hostis e agressivas, sob o risco de agravar o comportamento indesejado. Portanto, se utilizada da maneira correta, a advertência é capaz de orientar o adolescente que chega ao sistema socioeducativo, alertando sob as possíveis ameaças de se inserir na vida do crime.

Quanto à obrigação de reparar o dano, tem-se que toda vez que o ato praticado pelo adolescente, acarretar em danos patrimoniais ou morais, o juiz poderá determinar sua reparação, nos termos do Art. 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

> Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

> Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Apesar dessa medida não ser utilizada com frequência, devido ao fato de que a maioria dos jovens não possuem condições de arcar com os prejuízos causados, esta tem o condão de atender aos interesses da vítima, em face do ato infracional cometido, como uma forma de minimizar os transtornos, além do caráter pedagógico. Além disso, o Ministério Público poderá na fase pré-processual, durante a proposta de remissão, propor a reparação dos danos ao adolescente, como uma forma de resolver amistosamente o litígio.

Quanto à extensão desta responsabilização, o jurista Marcos Antônio Santos Bandeira (2006), compreende que a medida deve ser aplicada somente ao adolescente que praticou o fato delituoso, pois estendê-la aos responsáveis atenta diretamente contra o princípio da intranscendência da pena. E isso porque, em que pese a maioria dos atos sejam de cunho patrimonial, também podem ser utilizados em casos de lesão corporal ou homicídio, não sendo dever dos pais suportar qualquer pena nesse sentido.

3.2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 117, dispõe que a prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Essa medida tem o objetivo de manter o adolescente em contato direto com a família e sua comunidade, de forma que, trabalhando conjuntamente com a entidade responsável pela execução da medida, seja possível reeducá-lo e afastá-lo da criminalidade.

O diferencial da prestação de serviços à comunidade está justamente no fortalecimento dos vínculos familiares, sendo esse processo capaz de construir no adolescente um senso de responsabilidade social. E isso só é possível, pois no momento da execução da medida, é levado em consideração o histórico do jovem, suas fragilidades e os pontos positivos da sua personalidade, o que permite à equipe identificar e trabalhar individualmente em cada caso. Além disso, as atividades serão fornecidas de acordo com a aptidão, nível de instrução ou formação de cada adolescente, estimulando suas habilidades e criando valores como cidadania, dignidade e justiça social.

Destaque-se também que o cumprimento dessa medida leva em consideração a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho do menor, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de

modo a compatibilizar com a medida com as demais atividades escolares ou laborativas, conforme disposto no parágrafo único do Art. 117, ECA.

3.3. LIBERDADE ASSISTIDA

A medida de liberdade assistida, nos moldes como conhecemos hoje, foi inspirada nas Regras de Beijing de 1984 (Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores), já apresentada anteriormente nesse trabalho. No entanto, o que se observa é que ela é muito mais antiga no ordenamento jurídico brasileiro, tendo surgido no Código Mello Matos[2] de 1927, com a nomenclatura de "liberdade vigiada", mas diferentemente da sua utilização nos dias atuais, não possuía qualquer caráter pedagógico, tendo como objetivo tão somente vigiar, fiscalizar, reprimir e restringir o menor (BANDEIRA, 2022).

O art. 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que "a liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente". Assim, observa-se que esta é uma das, quiçá a principal, medida de cunho eminentemente pedagógico, pois proporciona ao adolescente que comete ato infracional, a possibilidade de permanecer no seio familiar, reconstruindo vínculos com sua comunidade, à medida em que é acompanhado de perto por uma equipe qualificada, capaz de orientá-lo para o cumprimento eficaz da medida.

Destaque que, apesar de a imposição da medida ser compulsória, vez que sua aplicação é decidida pelo juiz após a análise do caso concreto e diversos fatores constantes nos autos, uma das suas principais características é a voluntariedade, haja vista que apenas o adolescente, vislumbrando a possibilidade de permanecer em liberdade, poderá criar senso de responsabilidade perante o Poder Público para cumprir a medida em sua integralidade.

No entanto, assim como outras medidas explicitadas anteriormente, apesar de a Liberdade Assistida não possuir um caráter eminentemente punitivo, não há como negligenciar a construção social feita entre o adolescente e a equipe multidisciplinar, vez que a mera presença do menor diante do sistema judiciário não é o suficiente para a eficácia da medida, é preciso que haja uma atenção diferenciada antes e durante o cumprimento da Liberdade Assistida. Para tal, novamente, é necessário que todos os agentes envolvidos na proteção integral trabalhem conjuntamente para proporcionar ao adolescente o apoio necessário diante da mudança imposta.

---

[2] O Código de Mello Matos recebeu essa nomenclatura em homenagem ao jurista José Cândido de Albuquerque Mello Mattos que se tornou o primeiro juiz de menores da América Latina, nomeado em 02 de fevereiro de 1924. Foi atuante junto à iniciativa privada na assistência e proteção da infância, tendo sido convidado para elaborar o código de menores da época que mais tarde, ficaria conhecido como Código de Mello Matos.

3.4. INSERÇÃO EM REGIME DE SEMILIBERDADE

A medida de inserção em regime de semiliberdade assemelha-se ao regime semiaberto aplicado aos imputáveis, de forma que os adolescentes podem exercer suas atividades escolares e profissionalizantes durante o dia, retornando para pernoitar no estabelecimento, permanecendo também aos finais de semana e feriados. O ECA preconiza que essa medida pode ser determinada desde o início ou como forma de transição para o meio aberto (art. 120, ECA), não comportando prazo determinado e aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Dessa forma, o regime de semiliberdade é uma alternativa ao regime de internação, podendo ser aplicada quando vislumbrada a possibilidade de ressocialização, mesmo em casos mais graves. Segundo o jurista Marcos Antônio Bandeira (2022), a principal característica da semiliberdade que a difere do sistema de internamento é que admite a existência de atividades externas e a vigilância mínima possível, não havendo aparato físico para evitar a fuga, haja vista que a medida tem como pilar o senso de responsabilidade do adolescente e sua aptidão para ser reinserido na comunidade.

Destaque-se a Lei do SINASE preconiza que na aplicação da semiliberdade, há a obrigatoriedade da escolarização e de atividades profissionalizantes, pois, assim como as demais medidas, o objetivo final é a ressocialização do adolescente e o fortalecimento de seus vínculos familiares e comunitários. Ademais, quando aplicada como forma de transição para o maio aberto, é possível que os agentes envolvidos no cumprimento da medida (juiz, Ministério Público e equipe multidisciplinar), possam observar aos poucos o comportamento desse adolescente, podendo sugerir a regressão para o internamento, caso a semiliberdade não tenha se revelado como a medida adequada ao caso concreto.

3.5. INTERNAÇÃO EM ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL

A medida de internação em estabelecimento educacional é a medida socioeducativa mais severa presente no ordenamento, uma vez que se assemelha à pena privativa de liberdade imposta aos imputáveis, alcançando o *jus libertatis* do adolescente. Em razão da rigorosidade de sua aplicação, deve ser encarada como *ultima ratio*, observando-se o devido processo legal e garantindo aos adolescentes todas as garantias constitucionais e do ECA (BANDEIRA, 2022).

Na medida socioeducativa de internação, o princípio que impera é o da brevidade (CRFB/88, art. 227, § 3º, V; e ECA, art. 121, *caput*), vez que a sua utilização, apesar de não

abrir mão do caráter retributivo, garantindo que o adolescente seja punido pelo ato infracional cometido, deve ser norteada pelas mesmas características ressocializadoras das demais medidas. Sobre a matéria, vale analisar a lição de Fernando Henrique de Moraes, Lélio Ferraz de Siqueira Neto e Priscilla Linhares Albino:

> O princípio da brevidade encontra razão de ser no fato de o público alvo das medidas socioeducativas ser composto, em sua maioria, por adolescentes, que são tidos como pessoas em processo de desenvolvimento, princípio dirigente dos direitos infanto adolescentes já acima tratado.
> Em assim sendo, primordial que as medidas sejam breves, a fim de encontrar seu caráter pedagógico ou reintegrador, evitando que sirvam como penas ou castigos, de caráter simplesmente retributivo.
> Novamente, em se tratando de um subsistema especial ou tertium genus, o Sistema de cumprimento de medidas socioeducativas impõe aceitar que o adolescente, além de estar em um processo de desenvolvimento, seja tratado de forma diferenciada" (MORAES; NETO e ALBINO, 2012).

Nesse sentido, o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a medida de internação só poderá ser aplicada quando tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. É necessário esse cuidado do legislador, pois ao restringir taxativamente as hipóteses de aplicação, evita a desproporcionalidade por parte do magistrado, bem como afasta a possibilidade de transformação das unidades do sistema socioeducativo em verdadeiras representações do cárcere brasileiro – no que diz respeito à superlotação e injustiça social.

Por fim, depreende-se que, na utilização dessa medida, busca-se afastar o adolescente do cerne da criminalidade, podendo proporcionar a ele o aparato necessário para que recupere sua liberdade, indispensável ao seu desenvolvimento físico, intelectual, moral e espiritual, através de acompanhamento individualizado com equipe multidisciplinar, estendendo-se também para a família do jovem (BANDEIRA, 2022).

4. O ATO INFRACIONAL COMO REFLEXO DA SUPRESSÃO DE DIREITOS CIVIS E SOCIAIS NA PRIMEIRA INFÂNCIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente representou um verdadeiro divisor de águas no que diz respeito a proteção e ampla garantia aos direitos civis e sociais durante a menoridade, podendo ser compreendido como instrumento de tutela moderno, decorrente das diretrizes traçadas em termos de direitos humanos, e voltado para a realização da lídima justiça em face de tão relevante setor da sociedade (ISHIDA, 2011). No entanto, o que se observa é que, apesar da ruptura com os modelos repressivos anteriores, muitas das vezes, essas garantias constitucionais e estatutárias, não conseguem ser efetivadas de maneira eficaz, principalmente em áreas periféricas do país.

Nesse sentido, Arendt (2009) afirma que para se entender a realidade atual é preciso lançar o olhar sobre as "brechas" deixadas pelo passado, com base nas quais é possível compreender o futuro. Dito isso, essas "brechas", podem ser encaradas como as raízes históricas que alimentam a criminalização desses jovens, em sua maioria pretos e periféricos, que tem origem desde o Brasil Império, conforme trajetória explicitada anteriormente.

De acordo com dados do Mapa do Encarceramento (BRASIL, 2015), ano de 2012, o encarceramento de jovens foi 2,5 vezes maior do que o de não jovens e, quanto ao grupo étnico-racial 60,8% da população carcerária eram de negros, sendo estes encarcerados 1,5% a mais que os brancos. Apesar do decurso de tempo, não foi possível observar melhora nesses dados, pois o aprisionamento no Brasil está ligado diretamente às questões de desigualdade social.

É inegável que a relação entre a supressão de direitos civis e sociais e a prática de ato infracional é extremamente complexa, não sendo possível abarcar todas as suas facetas neste trabalho, haja vista que se trata de questão analisada por diferentes esferas de estudo. Todavia, não se pode olvidar que a maioria esmagadora dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas sofreram algum tipo de negligência no que tange à garantia e efetivação dos direitos fundamentais durante a primeira infância.

A primeira infância, é o período que abrange os primeiros 06 (seis) anos completos da vida da criança e é nesse período que ocorre o amadurecimento do cérebro, desenvolvimento da capacidade de aprendizado, além da iniciação social e afetiva. Durante essa fase, pode-se afirma que o caráter e personalidade da criança estão sendo moldados, então quanto maiores os estímulos, maiores serão as chances de um crescimento saudável.

E isso porque, esse período é crucial para o desenvolvimento do ser humano, uma vez que sua estrutura emocional e afetiva ainda está em amadurecimento, então as experiências positivas e negativas vividas e compartilhadas, tanto no seio familiar, quanto no cerne social, impactam diretamente nesse processo. Dito isso, problemas graves durante a infância podem interferir no desenvolvimento saudável do cérebro, por isso a necessidade constante de proteção estatal e social até a adolescência.

Todavia, o que se observa é uma certa negligência durante essa fase, uma vez que as crianças até os 06 (seis) anos de idade, por vezes tem sua capacidade de compreensão e absorção da situação subestimadas, o que faz com que as questões relacionadas à infância, sejam uma espécie de gatilho no futuro.

Quando observada essa questão sob a ótica da infância em regiões periféricas, a negligência estatal é uma realidade constante, de forma que a ausência do Estado no fornecimento de serviços básicos como educação, saúde, saneamento básico, lazer e etc., também impactam no desenvolvimento saudável e na percepção do indivíduo na sociedade.

Nesse ponto, não se busca uma premissa generalista de que a supressão de direitos civis e sociais, decerto acarretará na inserção na vida do crime, mas que não há como negar uma possível relação entre essas micro agressões ocorridas na primeira infância e a prática do ato infracional na adolescência, uma vez que formação da estrutura emocional e afetiva nessa fase dependem de uma correta socialização da criança, o que interfere diretamente na personalidade e no caráter do indivíduo.

Ademais, destaque-se que a supressão de direitos tratada anteriormente não ocorre somente na primeira infância, mas se perpetua durante a existência do indivíduo. Porém, a percepção da realidade e da situação de vulnerabilidade em que se encontra, ocorrem durante a adolescência, sendo este o momento em que o jovem analisará toda a trajetória social vivenciada por si durante a infância e adolescência, o que poderá acarretar na inserção na criminalidade como uma tentativa de modificar a realidade em que se encontra.

No que diz respeito à proteção durante a infância e adolescência, sem dúvida alguma, o Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação completa que aborda todas as searas do Direito Infantojuvenil, sendo dividido em dois grandes blocos principais: *Parte Geral,* responsável por detalhar os direitos fundamentais; e *Parte Especial,* que abarca a política de

atendimento e de proteção, a prática de ato infracional, a responsabilidade dos pais, os órgãos responsáveis por assegurar os direitos, bem como os crimes e infrações administrativas.

Entretanto, por ser uma rede complexa de atendimento, é possível observar certa negligência em sua efetivação e, destaque-se que quando se fala em rede complexa de atendimento, tem-se que, para além da obrigação estatal, é dever de todos enquanto sociedade, prover a necessária proteção aos direitos infantojuvenis. Tal situação, aliada à desinformação, torna o ECA um dos institutos do ordenamento jurídico com menor credibilidade atualmente, haja vista que não é palpável e dificilmente faz valer suas disposições sem o auxílio de outras leis.

Esse cenário não é diferente nas academias, pois o curso de Direito, como exemplo, não trata o direito das crianças e adolescentes com a devida importância, ofertando a matéria quase sempre de forma eletiva. Segundo levantamento feito pela Associação Brasileira dos Magistrados da Infância e da Juventude (Abraminj) e a Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e da Juventude (ABMP), em muitas faculdades, o direito da criança e do adolescente ainda é visto com um apêndice do Direito de Família ou Penal, impedindo uma compreensão da criança e do adolescente como sujeito de direito. Além disso, menos da metade das instituições do Sistema de Justiça realiza qualificação ou treinamento específico para os profissionais que irão atuar junto às Varas da Infância e Juventude e, quando o fazem, é de forma precária com pouca duração (VANNUCHI, OLIVEIRA, 2010, p. 70)

Assim, diante do desconhecimento legislativo, não é incomum que algumas crenças infundadas ganhem cada vez mais espaço no cerne social, principalmente quando se trata de jovens que praticaram ato infracional.

> O desconhecimento sobre o conteúdo e o significado das medidas socioeducativas contribui para o clamor por medidas repressivas a este grupo. Principalmente em períodos de maior insegurança social, a pressão para o encarceramento de adolescentes emerge com força. Por isto, é preciso criar melhores estratégias visando a informação e a sensibilização da população sobre o problema, confrontando a opinião constantemente propagada acerca da impunidade dos adolescentes. Todavia, apenas repetir que isto não é verdade e que, ao contrário, além de punidos, são eles as maiores vítimas da violência, não tem bastado. É preciso que o sistema socioeducativo qualifique seus programas de atendimento, com melhores resultados na inserção social dos adolescentes em conflito com a lei. (VANNUCHI; OLIVEIRA, 2010, p. 126).

É preciso ter em mente que não faltam disposições legislativas ao ECA, pois temos em nosso ordenamento um estatuto vanguardista que influenciou cerca de quinze outras legislações

de países latino-americanos, além de ter sido o primeiro marco legal promulgado em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989. Dito isso, por que essas disposições não são aplicadas e, quando são, não atingem a sua eficácia desejada?

O art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção íntegra, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Conforme depreende-se do dispositivo legal acima, a maioria das garantias fundamentais elencadas no estatuto são extremamente amplas, de forma que a sua efetivação depende do trabalho conjunto com outras normas, bem como do fomento de políticas públicas. Todavia, por ser um país de tamanho continental e com mazelas sociais que remontam desde a colonização, o Brasil possui grande dificuldade no que tange ao enfrentamento das desigualdades sociais e atendimento uniforme da população, de forma que as áreas periféricas são as mais afetadas, sofrendo diretamente com a negligência na garantia do direito à educação, saúde, segurança, lazer e etc.

Como dito anteriormente, em que pese a conexão entre a supressão de direitos civis e sociais e a prática de ato infracional seja bem mais complexa do que qualquer trabalho teórico, é inegável que fatores como abandono parental, violência no âmbito familiar e fracassos das políticas públicas submetem os adolescentes a situações de violências e negligências, colocando-os em uma linha tênue de envolvimento com a criminalidade.

A família e a sociedade possuem papel fundamental durante a formação identitária do sujeito, por serem o primeiro contato do indivíduo com a sociedade, é no seio familiar que a criança encontrará valores que o guiarão pelo resto da vida. Além disso, durante os primeiros anos de vida, o caráter e a personalidade ainda estão em construção, de forma que se torna indispensável o crescimento em um lar amoroso e tranquilo.

Não obstante, não se pode esquivar o Estado da sua função primordial de zelar pela formação de crianças e adolescentes, bem como de promover políticas públicas que, paralelamente à criação familiar, devem servir como pilar de sustentação, de maneira a entregar para a sociedade indivíduos que possam contribuir com o estado de bem-estar social. Dessa forma, a implementação de políticas públicas, a família e a tutela jurisdicional consubstanciam

três mecanismos indispensáveis para que se alcance a efetiva proteção dos direitos infantojuvenis.

Todavia, a realidade dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas, em muito se difere desta apresentada, haja vista que muitos deles são oriundos de um lar desestruturado e não encontram aparato estatal suficiente para acolhê-los de outras maneiras.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, a responsabilidade pela efetivação e garantia dos direitos fundamentais passa a ser solidária, com participação ativa do Estado, da sociedade e da família, independentemente de qualquer critério discriminatório. Essa participação da comunidade organizada e visando a defesa dos direitos de crianças e adolescentes reforça a noção de proteção integral, principalmente quando analisada sob o viés da maior vulnerabilidade desse grupo, com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais (MACHADO, 2003).

A Constituição Federal, além de criar instrumentos de defesa judicial dos direitos fundamentais, também possibilitou que a sociedade civil pudesse se organizar para provocar a tutela jurisdicional na defesa dessas garantias. Vejamos.

O art. 227, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Pois bem, o parágrafo 7º do referido artigo faz menção expressa ao art. 204, também da Constituição Federal, que garante a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Levando-se em consideração o disposto acima, não há dúvidas quanto à responsabilidade solidária do Estado, da família e da sociedade na efetivação dos direitos fundamentais na primeira infância. Porém, o que se observa é que, antes da prática do ato infracional, em sua maioria esmagadora, os três setores falharam na proteção do indivíduo, e isso ocorre como um ciclo vicioso, em razão das raízes históricas que criminalizam a pobreza.

A quebra desse ciclo demanda um grande esforço estatal e da sociedade, principalmente quando analisado sobre o ponto de vista da vulnerabilidade – inerente à condição de pessoa em desenvolvimento –, haja vista que uma comunidade organizada se torna capaz de transformar a realidade, através da redução das desigualdades sociais.

4.1. POR QUE OS ADOLESCENTES SE SUBMETEM À CRIMINALIDADE?

Os adolescentes que vivem na linha tênue do envolvimento com a criminalidade compõem uma parcela da sociedade que permanece excluída e que experimenta a negligência do Estado em relação às políticas públicas. Destaque-se que, apesar de no item anterior ter sido abordada a responsabilidade solidária do Estado, família e sociedade na formação do indivíduo, neste momento, enfoque maior será dado ao papel do Estado e da sociedade na prática do ato infracional, pois, na maioria das vezes, a família do adolescente também é vítima das mesmas mazelas sociais.

Quanto à inserção na criminalidade, o que se observa é que não se pode falar de uma escolha em sua forma pura e simples, pois esta é a consequência de uma longa série de violações que culminam no fato delituoso. Tal afirmação não busca isentar o adolescente de suas atitudes, mas sim pontuar a responsabilidade social que mantém o ciclo da violência, alimentando as relações de dominação e desigualdade, por meio de uma ótica classista e racista.

Além disso, é possível vislumbrar uma enorme dificuldade em romper com as correntes desse regime contemporâneo, de forma que muitos dos indivíduos encontram na criminalidade uma válvula de escape para a submissão e aniquilação social. Assim, tem-se uma morte simbólica, de um corpo eliminável juridicamente e a morte concreta, de um corpo dispensável (BOSSA & GUERRA, 2022).

Não obstante, é preciso ressaltar também que os adolescentes em risco de envolvimento com a criminalidade se identificam com aqueles já inseridos na vida criminosa, uma vez oriundos da mesma realidade social e, por vezes, vítimas das mesmas violências; além de idealizarem com uma ascensão social recheada de "ostentação" que não encontrariam tão facilmente. Destaque-se que quanto maiores sejam os elementos comuns, mais forte será a identificação do adolescente com seus líderes.

Ademais, a aproximação com a criminalidade, por si só, implica em adotar, corriqueiramente, atitudes de risco que marcam esse estilo de vida, tais como toxicomanias, violência – entre o próprio grupo ou com a força policial –, fugas e etc. A disposição em colocar-se em risco desta maneira, para além de ser um mero cumprimento das regras do crime, também pode ser encarada sob a ótica do desinteresse em viver de forma invisível na sociedade, suprindo esse vazio com a lembrança constante e próxima da morte.

O desemparo social é um forte gerador de mal-estar no indivíduo, pois a sensação de abandono dificultará a formação dos vínculos necessários ao crescimento saudável, sejam eles familiares ou sociais, impactando a sua subjetividade e o deixando à mercê da vontade estatal.

É possível observar nas vidas pregressas ao ato infracional que, quando o sujeito tem consciência de si e de sua situação de vulnerabilidade, percebendo que esta precede a sua existência, há uma necessidade de busca constante por proteção e identificação, encontrando ambos na criminalidade.

Dito isso, apesar das violações sistemáticas sofridas ao longo da curta vida, tem-se que não é possível uma resposta desproporcional e essencialmente punitivista ao sujeito que pratica ato infracional. E isso porque, embora crianças e adolescentes sejam seres imaturos e vulneráveis, é preciso ter em mente que esta condição não é estática do período da infância até a condição de adulto, de forma que cabe ao juiz, durante o processo, uma análise do adolescente quanto à capacidade de compreensão do ato. Sobre a matéria, Martha Toledo de Machado explicita:

> A segunda premissa é a de que a imaturidade/vulnerabilidade de crianças e adolescentes não é uma condição estanque, que se manifesta da mesma maneira durante todo o período que vai do nascimento até a condição de adulto. Evidente que na medida em que a criança cresce até o ser adulto, essa condição de vulnerabilidade vai diminuindo paulatinamente. Portanto, o limite ou o contorno do direito de liberdade de crianças e adolescentes não pode ser objeto de uma conceituação unitária e rígida dentro do ordenamento jurídico: esse contorno varia ao longo do período temporal de crescimento do ser humano ainda não adulto, perante o ordenamento. Mas na delimitação desse contorno precisamos proporcionalmente ampliá-lo, à medida que o sujeito do direito vai amadurecendo, de modo a aproximá-lo, cada vez mais, do contorno da liberdade do cidadão desenvo (MACHADO, 2003, p. 211).

Desta feita, depreende-se que apesar das histórias que permeiam o ato infracional serem singulares, as violações sistemáticas na primeira infância são quase uma unanimidade entre eles, sendo a inserção na vida criminosa uma solução para o estado de vulnerabilidade em que se encontram e uma forma de proteção quanto à violência que experimentam. De forma que cabe ao Estado, durante a tutela jurisdicional, para além de oferecer à sociedade uma resposta à criminalidade, conferir proteção ao adolescente em situação de risco.

4.2. A GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DURANTE A EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Quanto à ligação entre a supressão de direitos civis e sociais e a prática de ato infracional, ao analisar o panorama geral, foi possível observar que apesar da óbvia e complexa conexão, ambos estão diretamente ligados, sem obrigatoriamente estabelecerem uma relação de causa e efeito.

Importa neste momento analisarmos como se dá a garantia dos direitos fundamentais durante a execução de medidas socioeducativas, haja vista que, estando o adolescente sob a tutela direta do Estado, cabe a ele envidar todos os esforços necessários para efetivar as

disposições constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente. No sistema de proteção especial conferido aos menores, está o tratamento diferenciado na responsabilização pelo crime praticado, de modo que este deve ser o ponto de partida na compreensão deste item.

A Lei do SINASE (Lei nº 12.594 de 2012), responsável por regulamentar a execução das medidas socioeducativas garante que durante o cumprimento destas, o adolescente terá garantidos todos os seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal e no ECA, estabelecendo outros, também adequados à execução. Vejamos:

> Art. 49. São direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei:
>
> I - ser acompanhado por seus pais ou responsável e por seu defensor, em qualquer fase do procedimento administrativo ou judicial;
>
> II - ser incluído em programa de meio aberto quando inexistir vaga para o cumprimento de medida de privação da liberdade, exceto nos casos de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, quando o adolescente deverá ser internado em Unidade mais próxima de seu local de residência;
>
> III - ser respeitado em sua personalidade, intimidade, liberdade de pensamento e religião e em todos os direitos não expressamente limitados na sentença;
>
> IV - peticionar, por escrito ou verbalmente, diretamente a qualquer autoridade ou órgão público, devendo, obrigatoriamente, ser respondido em até 15 (quinze) dias;
>
> V - ser informado, inclusive por escrito, das normas de organização e funcionamento do programa de atendimento e também das previsões de natureza disciplinar;
>
> VI - receber, sempre que solicitar, informações sobre a evolução de seu plano individual, participando, obrigatoriamente, de sua elaboração e, se for o caso, reavaliação;
>
> VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei; e
>
> VIII - ter atendimento garantido em creche e pré-escola aos filhos de 0 (zero) a 5 (cinco) anos.

Partindo-se do pressuposto do valor supremo da dignidade humana, tem-se que a igualdade entre as pessoas é um pressuposto da cidadania e do Estado Democrático de Direito. Assim, não se pode privar os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas dos mesmos direitos conferidos aos adolescentes que estão fora das unidades, sob o pressuposto de que estes ocupam uma posição diferenciada e, portanto, indigna das garantias fundamentais.

Dito isso, se o ordenamento jurídico brasileiro confere proteção especial às crianças e adolescentes, através de um sistema de garantias fundado na condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, esta proteção estende-se a todas as crianças e adolescentes. Não se olvide que o artigo 5º da Constituição Federal garante que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, de modo é que não há necessidade de exigir a mesma redação para outros

artigos que tratam dos direitos infantojuvenis. Não obstante, o legislador, para afastar qualquer dúvida, dispõe no artigo 3º da Lei nº 8.069/90 que *"a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade".*

Em que pese no passado o ordenamento jurídico tenha repartido a coletividade de crianças e adolescentes em dois grupos distintos (menores em situação regular e irregular), não reconhecendo a incidência da igualdade entre estes, o que se observa atualmente é que não há mais essa dualidade, de modo que o grupo como um todo é detentor do mesmo conjunto de direitos fundamentais; o que não impede, nem impediu, o ordenamento de reconhecer situações jurídicas específicas e criar instrumentos para o tratamento delas (MACHADO, 2003).

Historicamente, a pobreza sempre representou uma posição desvantajosa quando em confronto com a legislação que tratava do "direito do menor" – *vide* o Código de Mello Matos e o Código de Menores de 1979 –, vez que era requisito quase que indispensável para aplicação da punição. Sob essa ótica, o surgimento das garantias fundamentais no cumprimento de medidas socioeducativas não se deu tão somente como uma forma de minimizar ou compensar a desigualdade fática, e isso porque os direitos fundamentais não estavam previstos no ordenamento e não havia qualquer preocupação em garanti-los.

Nesse sentido, os direitos fundamentais direcionados a crianças e adolescentes são distintos e mais abrangentes que os dos adultos, principalmente devido a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Importa pormenorizar nesse momento alguns deles, indispensáveis ao cumprimento eficaz das medidas socioeducativas.

O direito à convivência familiar, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, talvez seja um dos mais importantes durante a execução de medidas socioeducativas, pois apesar de haver um entendimento social latente de que os adolescentes estão melhor assistidos nas unidades socioeducativas do que do cerne de suas famílias pobres, não há dúvida de que a presença dos familiares durante o cumprimento das medidas faz completa diferença no processo ressocializador.

Dito isso, a manutenção dos vínculos familiares e comunitários é de suma importância, pois não é incomum que muitos adolescentes se sintam abandonados e preteridos nas unidades, sentimentos estes que quando alimentados, podem retroagir o trabalho de ressocialização. Assim, a presença da família é condição indispensável no momento de execução das medidas

socioeducativas, pois uma vez retirado do seio familiar, ao adolescente deve ser garantido o convívio, na medida do possível, com seus parentes, através de visitas regulares e outros meios de contato. Sobre a matéria, vale destacar o entendimento de Rosa Nery:

> A família constitui-se em alargamento das esferas das pessoas. O reconhecimento da personalidade humana impõe uma conexão com o reconhecimento da família. Isto em virtude da inafastável realidade de que a vida humana começa e tem condições efetivas de viabilidade no ambiente familiar. [...]. Essa aliança constitucional que se pretende, entre o Estado e a sociedade, junto com as famílias, para o resguardo de valores fundamentais da existência do homem não pode ser interpretada como razão para que se julgue poder o homem estar, na sua intimidade, sujeito aos alvitres do todo, como se no seio de sua família estivesse.

Não obstante, não é incomum que muitos adolescentes se encontrem em situação de risco dentro do cerne familiar, lidando com situações de abusos físicos e psicológicos, bem como privações de ordem material. Nessas situações, é indispensável a atuação conjunta dos agentes de proteção para que o atendimento multidisciplinar se estenda também para a família do adolescente, uma vez que não será suficiente desenvolver um trabalho com o educando e posteriormente devolvê-lo a um lar desestruturado e despreparado para recebê-lo.

Destaque-se também que é necessário um olhar atento dos agentes de proteção antes do adolescente chegar ao cumprimento de alguma medida socioeducativa, uma vez que as situações de abuso podem ser percebidas e minimizadas quando observadas precocemente como, por exemplo, no ambiente escolar, nas unidades básicas de saúde, de assistência social e etc. Já nas unidades socioeducativas, estas devem ser responsáveis por prepará-los para o retorno ao ambiente familiar e ao convívio em sociedade, sempre objetivando o caráter pedagógico da medida aplicada.

Dito isso, uma outra maneira efetiva de dar continuidade à ressocialização é apresentar o jovem em cumprimento de medida socioeducativa à profissionalização, ainda que esteja internado, uma vez que estando preparado, a inserção no mercado de trabalho torna-se mais fácil.

Nesse sentido, o Brasil sempre manteve uma visão dignificante do trabalho, pois, sendo este um dos pilares do Estado Democrático de Direito, conforme previsto no artigo 1º, IV da Constituição Federal, para além de fonte de riqueza, é sinônimo de honra ao cidadão, especialmente aos chefes de família. Entretando, quando diante dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, o direito ao trabalho costuma conflitar com determinados valores, uma vez que o ordenamento busca proteger os menores da exploração social, que se materializa através do trabalho infantil.

Dito isso, quando a criança ou o adolescente exercita o trabalho pela necessidade de prover o próprio sustento, o trabalho conflita com outros interesses seus, quais sejam, aqueles

ligados ao desenvolvimento da personalidade, uma vez que o cumprimento da jornada de trabalho diária impede completamente a criança de estudar e impede que este se desenvolva suficientemente (MACHADO, 2003).

Assim, é preciso que as crianças possuam tempo livre suficiente para que possam vivenciar as fases do desenvolvimento, interagindo com o mundo ao seu redor de maneira compatível com sua idade, respeitando as janelas de aprendizagem. (In)felizmente, esse crescimento saudável é incompatível com a rotina de trabalho regular, razão pela qual o legislador resolveu proteger os menores de dezesseis anos do trabalho, salvo na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos (art. 7º, XXXIII, CRFB/88).

No entanto, o mesmo entendimento não subsiste quando analisados os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, pois o trabalho, na rotina dos educandos, possui um papel fundamental de caráter ressocializador. Desta feita, as unidades socioeducativas poderão promover cursos profissionalizantes, em parceria com outros órgãos, de forma a indicar um caminho quando findar-se o cumprimento da medida imposta.

Insta salientar que o direito à profissionalização não se confunde com o direito ao trabalho protegido, haja vista que o direito à profissionalização objetiva proteger o interesse de crianças e adolescentes de se preparem adequadamente para o exercício do trabalho adulto; não visando o próprio sustento durante a juventude (MACHADO, 2003). Tal pensamento aplica-se sobretudo aos adolescentes na execução de medidas socioeducativas, haja vista a profissionalização possui um objetivo muito claro de permitir ao educando uma mudança de vida através do trabalho.

Segundo dados da Secretaria de Estado de Prevenção à Violência (SEPREV), em Alagoas, foram promovidos cursos de informática básica, barbearia e garçom, com os adolescentes nas unidades. Além disso, fora realizada uma parceria entre o Ministério Público do Trabalho e a Usina Utinga Leão, responsável por contratar 16 adolescentes como jovens aprendizes (SEPREV, 2023). Essa formação profissional tem sido comum no sistema socioeducativo em todo Brasil, tendo em vista que garante aos adolescentes o mínimo de paridade quando da inserção no mercado de trabalho.

Além desse fomento nas unidades de internação, importa ressaltar que é possível, durante a execução da medida de semiliberdade, que o adolescente trabalhe durante o período diurno, não se limitando a saída à frequência escolar. Esta é uma forma de poder garantir a ressocialização dos adolescentes, pois uma vez que muitos não possuem o ensino fundamental

completo, sendo necessário direcioná-los a uma alternativa rápida de reinserção na sociedade, mitigando as chances de retorno à vida criminosa.

Por fim, a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012), em seu artigo 8º, também determina que os Planos de Atendimento Socioeducativo deverão, obrigatoriamente, prever ações articuladas nas áreas de educação, pois, levando-se em consideração que os adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, em sua grande maioria, ainda estão em idade escolar, é necessário que o Estado enquanto tutor, garanta o acesso à educação de qualidade.

Não obstante, as unidades de atendimento devem prezar sempre pelas condições de saúde dos educandos, dispondo de profissionais capacitados diariamente, além de estarem sempre disponíveis a prestar o atendimento médico necessário. Destaque-se que esta disposição não se limita a saúde física dos adolescentes, mas estende-se também ao ambiente em que estão inseridos, a alimentação que recebem e as condições mentais as quais são submetidos.

5. ANÁLISE DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE EM ALAGOAS

Diante do explicitado na parte teórica deste trabalho, a supressão de direitos civis e sociais ao longo da primeira infância tem relação direta com a prática de atos infracionais, de modo que os adolescentes, vítimas do desemparo social, buscam na criminalidade proteção e identificação, como uma via alternativa às violências sistemáticas sofridas ao longo da vida.

Nesse contexto, faz-se necessário que tais afirmações sejam corroboradas com dados e análise quantitativa, tornando mais clara a visualização da problemática e suas consequências. Dito isso, a Defensoria Pública de Alagoas, responsável pela 1ª Vara Criminal da Infância e Juventude, sob a coordenação do Defensor Público Fábio Passos de Abreu, elaborou um relatório acerca da população socioeducativa nas unidades de internação e semiliberdade do Estado de Alagoas, oportunidade na qual foram disponibilizados os dados para elaboração do presente trabalho.

No município de Maceió fica localizado o complexo de unidades de internação, no bairro do Tabuleiro do Martins, que conta com dez unidades no total – sendo nove unidades masculinas e uma feminina –, e uma única unidade de semiliberdade. Além do Município de Maceió, há apenas mais uma unidade de internação masculina, sendo ela de caráter provisório, em Rio Largo/AL. Todas essas unidades são gerenciadas pela Superintendência de Medidas Socioeducativas de Alagoas (SUMESE) e identificadas pelas siglas a seguir:

- Unidade de Internação de Jovens e Adultos I - UIJA I;
- Unidade de Internação de Jovens e Adultos II - UIJA II;
- Unidade de Internação de Jovens e Adultos III e IV - UIJA III e IV;
- Unidade de Internação Feminina - UIF;
- Unidade de Internação Masculina I - UIM I;
- Unidade de Internação Masculina II - UIM II;
- Unidade de Internação Masculina Extensão A e B - UIME A e B;
- Unidade de Internação Masculina Extensão II - UIME II;
- Unidade de Internação Masculina Extensão III - UIME III;
- Unidade de Semiliberdade Masculina I - USM I;
- Unidade de Internação Masculina Provisória de Rio Largo - UIMP – RL; e
- Unidade de Internação Masculina Provisória da Capital - UIMP - CAP.

A avaliação foi realizada no período entre julho e novembro de 2022 e buscou mapear o perfil dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, analisando o contexto

social o qual estavam inseridos e permitindo que, futuramente, pudessem ser desenvolvidas ações eficazes direcionadas a esse grupo.

Durante o período da pesquisa, o sistema socioeducativo alagoano contava com 166 adolescentes em cumprimento de medidas de internação e semiliberdade, distribuídos entre as unidades do estado. Conforme observa-se no gráfico, a UIJA III e IV conta com o maior número de educandos, sendo 30 (trinta) no total; enquanto a UIF e a UIMP – Capital empatam com o menor número, contando com apenas 04 (quatro) adolescentes.

Gráfico 1 – Quantitativo de socioeducandos por unidade de internação

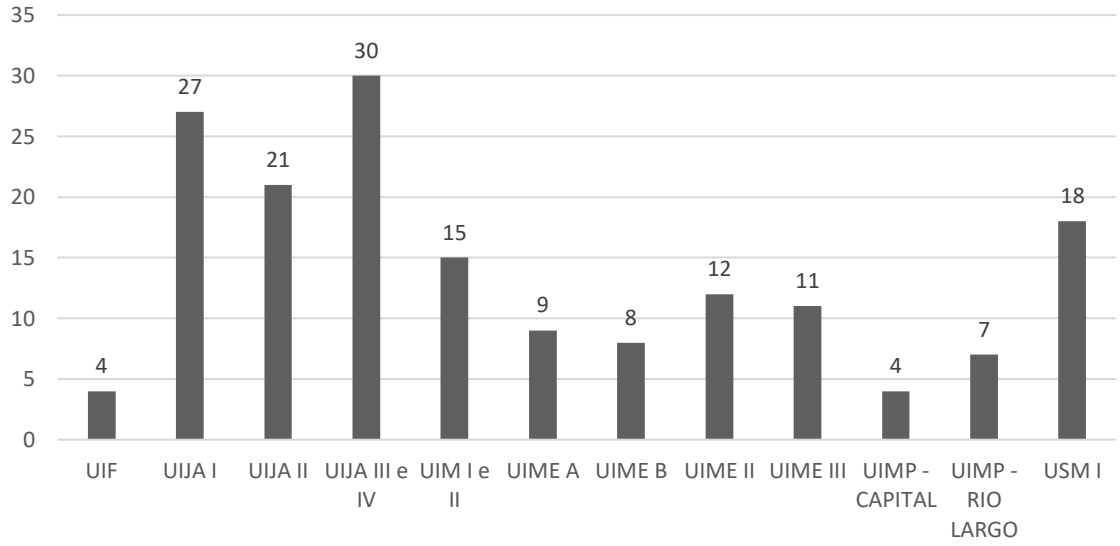

Fonte: Elaborado pela autora, com dados da DPE/AL e SUMESE

A Unidade de Internação de Jovens e Adultos III e IV, que conta com o maior quantitativo, é responsável por acolher os jovens que completaram 18 anos durante o cumprimento da medida socioeducativa, onde ficam recolhidos até o fim desta ou até completarem seus 21 anos, o que vier primeiro. Em seguida, no que tange ao número de educandos, acompanham as demais unidades com a mesma característica, UIJA I e UIJA II.

Em que pese o número de adolescentes não seja relativamente alto, é preciso que esses dados sejam analisados em conjunto com a capacidade de acolhimento de cada unidade, haja vista que a superlotação implica diretamente na qualidade da assistência prestada aos adolescentes. Em razão disso, a SUMESE disponibilizou em fevereiro de 2023, a pedido da Defensoria Pública, a capacidade de atendimento das unidades de internação e semiliberdade do Estado, que serão confrontadas com o número de adolescentes no gráfico a seguir.

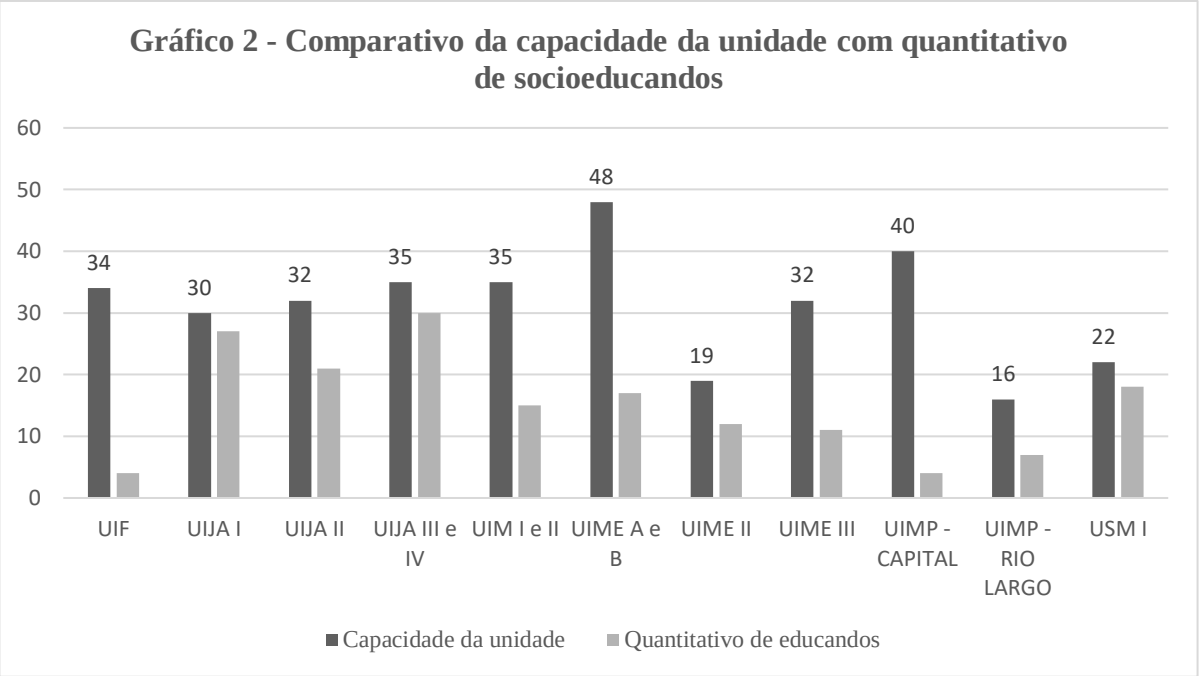

Fonte: Elaborado pela autora, com dados da DPE/AL e SUMESE

Dentre as unidades de internação, a Unidade de Internação Masculina Extensão A e B possui a maior capacidade de acolhimento, com 48 vagas; enquanto a Unidade de Internação Masculina Extensão II, possui a menor, com apenas 19 vagas.

É possível observar que felizmente, nenhuma das unidades do Estado atingiu sua capacidade máxima, nem sofre com a superlotação, mas é preciso um olhar atento para as Unidades de Internação de Jovens e Adultos I, III e IV, que estão operando com uma taxa de ocupação muito alta, com 27 e 30 socioeducandos, em uma capacidade de 30 e 35 vagas, respectivamente.

Em contrapartida, outras unidades como a UIF, UIM I e II, UIME III e UIPM – Capital, possuem uma taxa de ocupação relativamente baixa, o que assegura uma qualidade melhor no atendimento dos adolescentes, garantindo a segurança e o bem-estar de cada um deles de maneira mais individualizada.

Outro ponto extremamente importante é a análise da faixa etária dos adolescentes do sistema socioeducativo, de modo que o gráfico a seguir permite a visualização mais clara do perfil desses educandos, bem como possibilita demarcar um momento na adolescência em que, geralmente, ocorre o envolvimento com a criminalidade. Vejamos.

Gráfico 3 - Faixa etária dos adolescentes em cumprimento de medidas de internação e semiliberdade

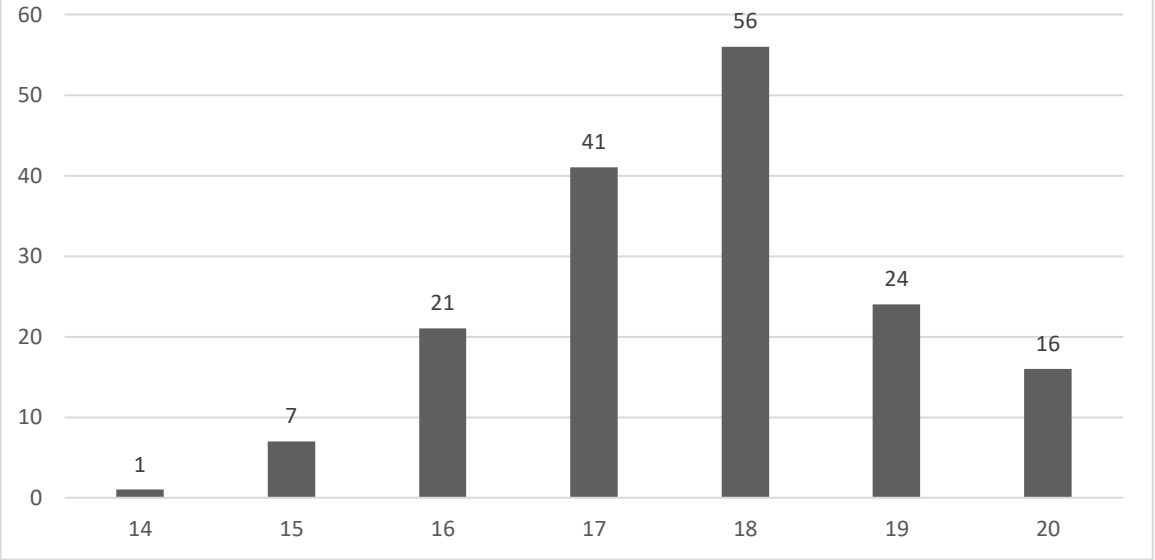

Fonte: Elaborado pela autora, com dados da DPE/AL e SUMESE

De acordo com os dados apresentados, o maior quantitativo de educandos está na faixa etária entre 16 e 18 anos, sendo 118 (cento e dezoito) adolescentes no total; enquanto o mais jovem possui apenas 14 anos.

Em consonância com esses dados, é possível verificar que geralmente, o envolvimento com a criminalidade ocorre no período entre os 16 e 17 anos, quando o adolescente passa a se envolver com pequenos delitos que acabam culminando em crimes mais graves, levando-os a internação em estabelecimento socioeducativo. Conforme explicitado na parte teórica deste trabalho, o momento de prática do ato infracional coincide com a fase em que o indivíduo passa a se reconhecer e se localizar dentro da sociedade, período em que passa a ter consciência da violência sistemática a qual está inserido.

Dito isso, observa-se no gráfico uma tendência ao aumento na quantidade de jovens até os 18 anos e depois uma diminuição quase que na mesma proporção. Destaque-se o sistema socioeducativo é responsável por aplicar medidas aos jovens que cometem ato infracional antes da maioridade, de forma que a liberação compulsória das medidas de internação e semiliberdade ocorrerá aos vinte e um anos de idade, conforme preleciona o artigo 121, § 5º do ECA.

Não obstante, outro panorama importante a ser analisado é o perfil étnico-racional dos socioeducandos. O gráfico 4 informa a distribuição dos adolescentes de por raça/etnia,

verificando-se que a maioria deles se autodeclara como pardo (108 indivíduos), seguido por branco (27) e negro (26), enquanto apenas 05 adolescentes se autodeclaram como indígenas.

Gráfico 4 - Distribuição dos adolescentes por raça/etnia

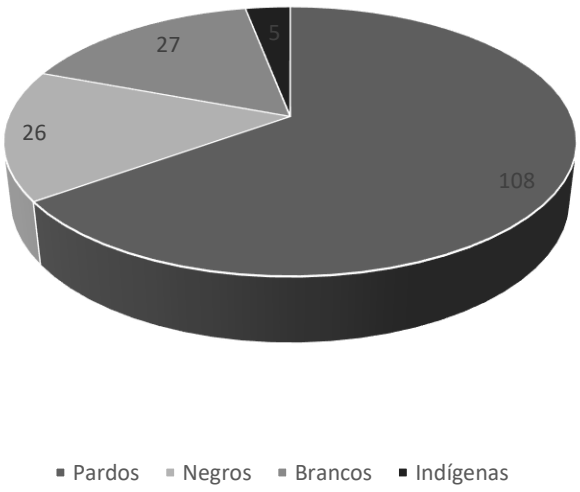

Fonte: Elaborado pela autora, com dados da DPE/AL e SUMESE

Esse gráfico é ainda mais claro em relação às questões de desigualdade étnica/racial que influenciam diretamente na presença desses jovens do sistema socioeducativo, de forma que o número de educandos pardos e negros em cumprimento de medidas socioeducativas representam cerca de 80,72% do total de adolescentes.

Destaque-se que esses dados não divergem do panorama geral brasileiro, haja vista que conforme apresentado anteriormente, outras pesquisas revelam que os jovens pretos e pardos são maioria nas unidades socioeducativas e no sistema prisional, além de sofrerem com uma maior taxa de homicídio.

Para uma melhor visualização das questões suscitadas, importa compreender o lugar de origem desses jovens, de modo que será possível fazer um recorte analisando as questões étnicas e raciais, em conjunto com o contexto sociocultural.

A maioria dos socioeducandos são oriundos do município de Maceió, sendo 56 no total, seguido por Arapiraca (13), Murici (06), Palmeira dos índios (07) e Rio Largo (07). Esses dados podem ser úteis para identificar áreas que precisam de uma maior atenção do governo do Estado, além de avaliar a eficácia de políticas públicas destinadas a esse grupo.

No que diz respeito ao Município de Maceió, é possível analisar os bairros de origem dos socioeducandos no gráfico a seguir:

Gráfico 5 - Quantitativo de socioeducandos por bairro de origem

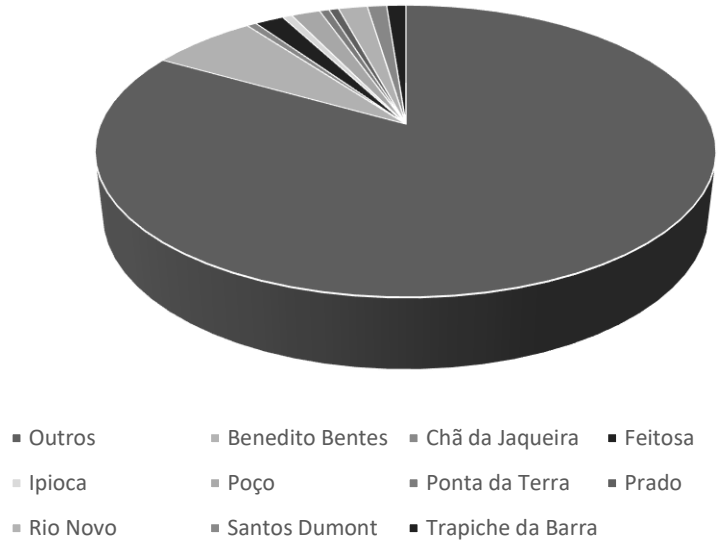

Fonte: Elaborado pela autora, com dados da DPE/AL e SUMESE

De acordo com os dados apresentados, a maioria dos jovens em cumprimento de medidas socioeducativas são oriundos de bairros periféricos de Maceió, como Benedito Bentes, Feitosa, Chã da Jaqueira, Santos Dumont e Trapiche da Barra. A categoria "outros" inclui os bairros de Maceió que os jovens não souberam ou não quiseram informar, bem como os bairros do interior do estado.

É possível visualizar que de um total de 166 adolescentes, nenhum deles tem origem nos bairros elitizados deste Município, como Ponta Verde, Jatiúca e Pajuçara; o que corrobora com a premissa de que o sistema socioeducativo possui um recorte classista e racista, penalizando em sua grande maioria, jovens pretos/pardos e de bairros periféricos.

Quanto ao nível de escolaridade, o gráfico 6 traz os dados necessários para o seguimento da análise, demonstrando que a maioria esmagadora dos adolescentes não completou o ensino fundamental (120 indivíduos), seguidos de 44 jovens que não completaram o ensino médio e apenas 02 completaram o ensino fundamental. Vejamos.

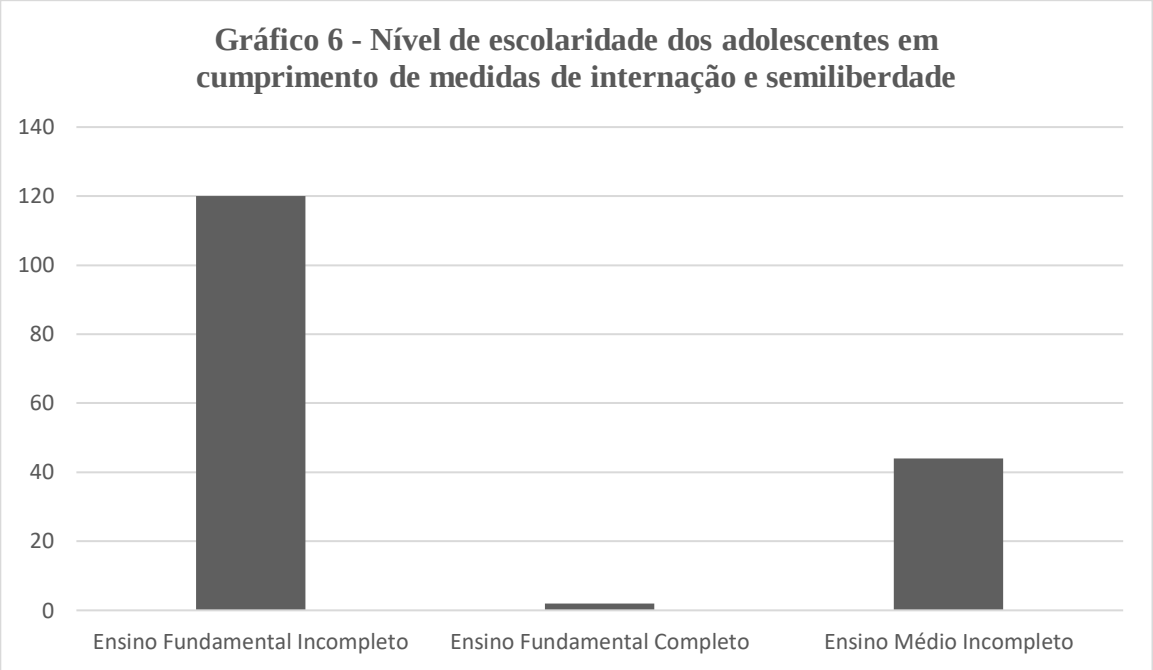

Fonte: Elaborado pela autora, com dados da DPE/AL e SUMESE

Esses dados demonstram a importância do ambiente escolar para o crescimento saudável, uma vez que dos adolescentes, objetos da pesquisa, apenas 44 (quarenta e quatro) chegaram ao ensino médio, cerca de 26,5%, e 02 (dois) deles concluíram apenas o ensino fundamental. Esse panorama reforça a necessidade de políticas públicas que possam garantir a permanência desses adolescentes na escola, reduzindo a possibilidade de envolvimento com a criminalidade.

Nas unidades de internação em Alagoas, os adolescentes são atendidos pela Escola Estadual Educador Paulo Jorge dos Santos Rodrigues, de modo que a equipe multidisciplinar busca garantir que os educandos frequentem as aulas de forma assídua, com o objetivo de ressocializá-los.

Como dito, os dados devem ser analisados sempre em conjunto, de forma que a falta de educação formal pode estar relacionada a fatores como desigualdade socioeconômica, racismo, negligência de políticas públicas e etc. Não obstante, é preciso romper com o ciclo de violência, sendo que o acesso à educação de qualidade é uma das formas viáveis de garantir o desenvolvimento social.

Antes de analisar o caráter do ato infracional praticado pelos adolescentes, insta salientar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 121, *caput*, garante que a internação será medida atípica, fundamentada nos princípios da excepcionalidade e brevidade. Assim, em

razão disso, a maioria dos socioeducandos foi internada por crimes violentos como homicídio (54), roubo (52), tráfico de drogas (24) e estupro (14), enquanto a categoria “outros” inclui atos infracionais não especificados.

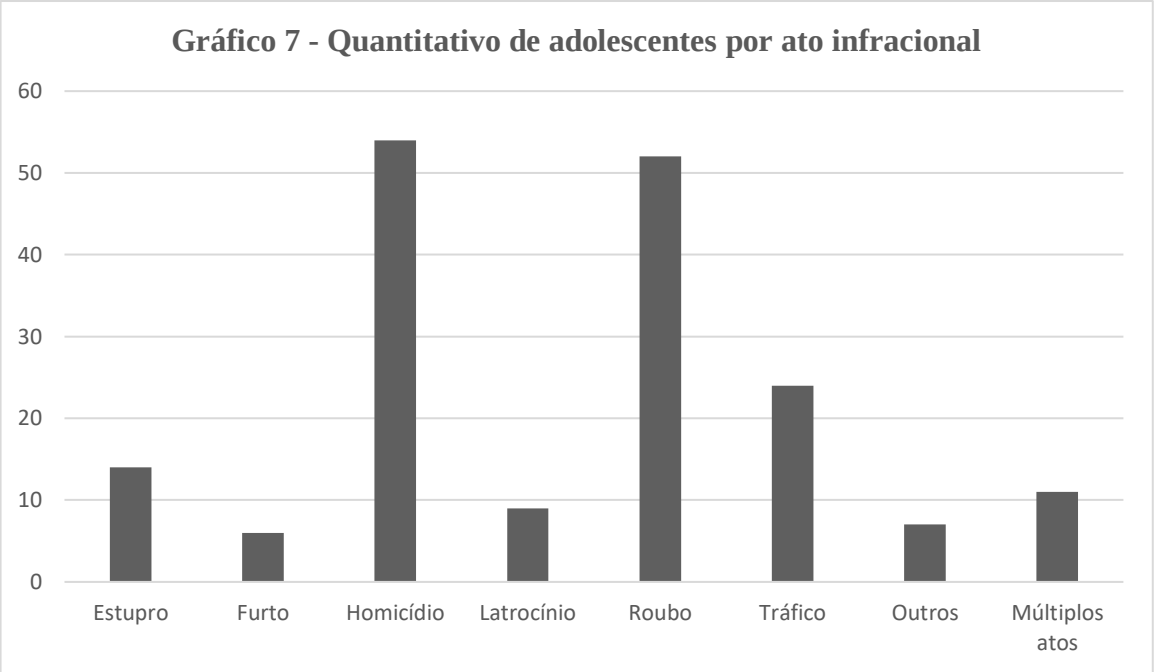

Fonte: Elaborado pela autora, com dados da DPE/AL e SUMESE

Tabela 1 - Múltiplos atos infracionais praticados em conjunto	
Ato Infracional	**Quantitativo**
Homicídio e Latrocínio	1
Roubo e Associação Criminosa	1
Roubo e Furto	3
Roubo e Latrocínio	1
Tráfico e Homicídio	2
Tráfico e porte de arma	1
Tráfico e Roubo	2
Total	**11**

Fonte: Elaborado pela autora, com dados da DPE/AL e SUMESE

Os dados apresentados demonstram a necessidade de uma prática preventiva eficaz no combate ao ato infracional, podendo esta se dar através da educação, do esporte e etc.,

oferecendo uma alternativa viável aos adolescentes durante o desenvolvimento. Aliado a isso, são necessárias intervenções em áreas específicas da segurança pública, principalmente no que diz respeito aos crimes violentos, diante do crescimento cada vez maior da prática desse tipo de ato infracional entre os adolescentes.

Ademais, através desses dados é possível identificar, em conjunto com outros já apresentados, tendências criminais relacionadas aos bairros de origem, idade e etc., o que nos oferece um panorama geral da situação do Estado de Alagoas e permite a adoção de políticas públicas direcionadas especificamente àquela região, garantindo maior eficácia dessas medidas.

Por fim, analisaremos os índices de reincidência dos socioeducandos no gráfico a seguir:

Gráfico 8 - Índices de reincidência

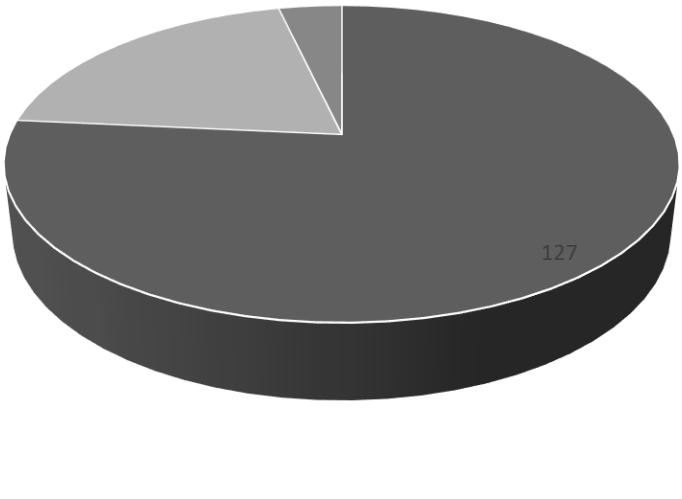

Fonte: Elaborado pela autora, com dados da DPE/AL e SUMESE

Observa-se que a maioria dos jovens (127 indivíduos) são primários, ou seja, não praticaram nenhum outro ato infracional que justificassem o cumprimento de medida socioeducativa. Todavia, cerca de 20% dos adolescentes já passaram pelo sistema socioeducativo anteriormente, o que indica que as medidas de ressocialização não tenham sido eficazes.

Diante disso, há a necessidade iminente de um acompanhamento mais rigoroso para prevenção da reincidência após a saída das unidades de internação e semiliberdade, além do desenvolvimento de medidas individualizadas para cada adolescente, atendendo as suas necessidades e evitando a possível busca pela criminalidade uma segunda vez.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todos os aspectos sócio-históricos e jurídicos, abordados no presente trabalho, não resta dúvidas que a supressão de direitos civis e sociais durante a primeira infância pode ser considerado um fator determinante no que diz respeito ao envolvimento com a criminalidade durante a adolescência.

Em que pese essa constatação seja mais complexa do que qualquer trabalho teórico, buscou-se investigar como essa relação ocorre durante o desenvolvimento infantil, tendo em vista que, em razão das pequenas agressões sofridas ao longo do crescimento, não é incomum que os indivíduos busquem na vida criminosa os anseios e desejos dos quais foram privados durante a infância.

Inicialmente, foram analisados os aspectos históricos que culminaram na criação de uma justiça juvenil como conhecemos hoje. Foram abordados pontos cruciais de diversos momentos históricos do Brasil que nos oferecem respostas acerca das raízes racistas e classistas que ainda permeiam as unidades socioeducativas em todo o país, haja vista que a cultura da institucionalização permaneceu direcionada aos jovens periféricos que praticam atos infracionais. Essa análise permitiu a visualização de um panorama geral brasileiro de manutenção do ciclo de violência em que, proporcionalmente, o público alvo das unidades socioeducativas, é o que mais sofre com a invisibilidade social e governamental.

Posteriormente, no terceiro capítulo, buscou-se trazer de maneira objetiva como ocorre o processo de execução das medidas socioeducativas disciplinadas no ordenamento jurídico brasileiro e possibilidades de utilização. Fez-se necessário a destinação de um capítulo para tal, pois o que se observa é uma certa ignorância acerca das especificidades do processo de execução sistema socioeducativo nacional, uma vez que as informações não chegam ao cerne social de maneira clara e, no âmbito acadêmico da área jurídica, as matérias direcionadas ao Direito Infantojuvenil são negligenciadas com uma certa frequência.

Em seguida, concentrou-se o olhar para a conexão entre a supressão de direitos civis e sociais e a prática do ato infracional, propriamente dito. Apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente ter representado um verdadeiro marco histórico na proteção integral, este diploma legal está longe de ser efetivado em sua integralidade, haja vista que possui problemas estruturais graves que dificultam a sua concretização eficaz. E isso porque, ao dispor de uma rede complexa de atendimento, com diversos órgãos protetivos, não é incomum que haja falhas em uma dessas vertentes.

Aliado a essa questão, a responsabilidade solidária do Estado, da família e da sociedade na proteção dos Direitos Infantojuvenis, prevista no ECA, também falha com uma frequência considerável. Em razão disso, ao visualizarmos o perfil dos adolescentes nas unidades socioeducativas, observa-se que a maioria esmagadora dos indivíduos que chegaram até as unidades são o produto da negligência da sociedade, do fracasso das políticas públicas e, em algum casos, do crescimento em um lar desestruturado. Destaque-se que com essa constatação, não se buscou no presente trabalho, isentar a responsabilidade dos adolescentes na prática dos fatos delituosos, mas tão somente analisar e explicitar o fato concreto.

Também foram analisadas como as garantias fundamentais são efetivadas durante o cumprimento das medidas socioeducativas, uma vez que o Estado, enquanto tutor dos educandos, deve ser responsável por prover suas necessidades básicas, bem como garantir a ressocialização do indivíduo após o cumprimento das medidas.

Por fim, para corroborar com o arcabouço teórico trazido à baila no presente trabalho, foram utilizados dados fornecidos pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, responsável pela 1ª Vara Criminal da Infância e Juventude, e a Superintendência de Medidas Socioeducativas (SUMESE), acerca das unidades de internação e semiliberdade do Estado. Através dos dados fornecidos, restou clara a relação entre a supressão dos direitos fundamentais e a prática de ato infracional, sendo possível mapear o perfil do jovem alagoano em cumprimento de medidas socioeducativas.

Diante disso, apesar das histórias que permeiam as unidades socioeducativas serem singulares, o que se observa é um certo padrão na vida pregressa ao cumprimento de medidas socioeducativas, ou seja, a maioria dos adolescentes, conforme demonstrado nos dados acima, sofreram pequenas agressões ao longo da primeira infância, no que diz respeito à supressão de direitos fundamentais que, quando culminadas, serviram como pontapé inicial para a aproximação com a vida criminosa.

Desta feita, o presente trabalho tem o condão de auxiliar no campo acadêmico e político, no que diz respeito à destinação de políticas públicas específicas e voltadas para a prevenção eficaz da prática do ato infracional, de modo que apenas um trabalho realizado conjuntamente entre os órgãos protetivos e o Poder Público poderá garantir a efetivação das disposições garantistas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

ARENDT, H. **Sobre a violência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. Disponível em: <http://pavio.net/download/textos/ARENDT,%20Hannah.%20Da%20Viol%C3%AAncia.pdf >. Acesso em agosto de 2023.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **Atos infracionais e Medidas Socioeducativas: uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. Ilhéus: Editus, 2006.

BANDEIRA, Marcos Antônio Santos. **O Adolescente em conflito com a lei: do ato infracional à execução das medidas socioeducativas**. Ilhéus: Editus, 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 de novembro de 2023

BRASIL, **Decreto Federal nº 16.273, de 20 de dezembro de 1923**. Reorganiza a Justiça do Districto Federal. Brasília, DF, 1923. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16273.htm. Acesso em 19 de novembro de 2023.

BRASIL, **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Codigo Penal. Rio de Janeiro/RJ, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em 14 de novembro de 2023.

BRASIL, **Lei nº 8.069 de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF: Palácio do Planalto, 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art112. Acesso em agosto de 2023.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Pedagogia da presença: da solidão ao encontro**. São Paulo: Malheiro, 2001.

DIMONI, Everton. **Governo de Alagoas transforma Sistema Socioeducativo e quebra paradigmas históricos.** SEPREV, Alagoas, 28 de mar. de 2023. Disponível em: <https://www.seprev.al.gov.br/noticia/governo-de-alagoas-transforma-sistema-socioeducativo-e-quebra-paradigmas-historicos-28-03-2023-13-15-968>._Acesso em janeiro de 2024.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. Imprenta: São Paulo, Atlas, 2011.

LANGER, Máximo. **Revolution in Latin American criminal procedure: diffusion of legal ideas from the periphery**. American Journal of Comparative Law, n. 55, p 621-623, 2007. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1026778. Acesso em 13 de novembro de 2023

MACHADO, adultode Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Baueri: Manole, 2003

MORAES, Fernando Henrique de; NETO, Lélio Ferraz de Siqueira e ALBINO, Priscilla Linhares. **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE).** Disponível em: < https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/artigosinase.pdf>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023.

MORAES, Fernando Henrique de; NETO, Lélio Ferraz de Siqueira e ALBINO, Priscilla Linhares. **Considerações sobre o subsistema de execução de medidas socioeducativas criado pela Lei Federal n. 12.594/12 (SINASE).** Disponível em: < https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/artigosinase.pdf>. Acesso em: 12 de dezembro de 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras mínimas das Nações Unidas para administração da Justiça da Infância e da Juventude (Regras Mínimas de Beijing)** adotadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, na sua Resolução 40/33 em 20 de novembro de 1984. Disponível em: https://acnudh.org/pt-br/regras-minimas-das-nacoes-unidas-para-a-administracao-da-justica-da-infancia-e-da-juventude-regra-de-beijing/. Acesso em: 11 de agosto de 2023.

RIZZINI, Irene. **O século perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil.** 3. Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio; CAPPI, Ricardo. **A justiça juvenil pós declínio do modelo tutelar: discussões globais a partir de literatura comparada**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 158, 2019, Editora Revista dos Tribunais Ltda

SOUZA, Flora Sartorelli Venâncio; CAPPI, Ricardo. **A justiça juvenil pós declínio do modelo tutelar: discussões globais a partir de literatura comparada**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, vol. 158, 2019, Editora Revista dos Tribunais Ltda

TRÉPANIER, Jean. **Juvenile courts after 100 years: past and present orientations. European Journal on Criminal Policy and Research**, 7, p. 303-327, 1999.

VANNUCHI, Paulo de Tarso; OLIVEIRA, Carmen Silveira de. **Direitos humanos de crianças e adolescentes: 20 anos do Estatuto.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010. Disponível em: <https://www.ciespi.org.br/media/files/fcea049a8ec4d511ecbe6e5141d3afd01c/feed7e116c4d611ecbe6e5141d3afd01c/7_20%20ANOS%20ECA.pdf>. Acesso em: 06 de janeiro de 2024.